

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
 1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
 2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
 3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
 1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2019

BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, Patri, PRP e DEM)	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, Republicanos, PDT e Pode)	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Douglas Melo Deputado Neilando Pimenta

BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, Cidadania, PP, PSC, Novo, Avante, PSB, Solidariedade e PHS)	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	Deputado Fávio Avelar de Oliveira Deputado Fernando Pacheco Deputado Gil Pereira Deputado Raul Belém Deputado Tito Torres

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	Deputado Inácio Franco

LIDERANÇA DA MINORIA	
Líder	Deputado Ulysses Gomes

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Podé – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	

Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH
Deputado Bosco	Avante – BSMG
Deputada Leninha	PT – BDL
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	

COMISSÃO DE CULTURA**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PP – BSMG	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min**

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Marília Campos	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Zé Guilherme	PP – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PP – BSMG	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	Presidente
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	

Deputado Betão	PT – BDL
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	Presidente
Deputado João Vítor Xavier	Cidadania – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	

Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado André Quintão	PT – BDL	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Professor Cleiton	PSB – BSMG	
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Léo Portela	PL – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL	

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade	PSB – BSMG	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BSMG	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado Gustavo Santana	PR – BDL
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL
Deputado Fernando Pacheco	PHS – BSMG
Deputado Charles Santos	Republicanos – BDL

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 49ª Reunião Especial da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Zak, marca mineira do segmento de moda masculina, pelos 50 anos de sua fundação

1.2 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – MANIFESTAÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 49ª REUNIÃO ESPECIAL DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/12/2019

Presidência do Deputado Professor Wendel Mesquita

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Bruno Gomide Nunes – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparece o deputado:

Professor Wendel Mesquita.

Abertura

O presidente (deputado Professor Wendel Mesquita) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Zak, marca mineira do segmento de moda masculina, pelos 50 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Bruno Gomide Nunes, diretor da Zak; e Paulo César da Silva Nunes, um dos fundadores da marca.

Antes de darmos início a homenagem, gostaríamos de convidá-los a conhecer o Movimento Sou Minas Demais.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais acredita que o nosso estado é maior que qualquer crise e, por isso, está promovendo ações para a retomada do desenvolvimento, agindo na defesa de Minas e dos mineiros. Sabemos que é preciso ouvir o cidadão e mobilizar as forças presentes na sociedade para que a mudança aconteça. O Sou Minas Demais é uma oportunidade para nos lembrarmos da nossa história, celebrarmos novas conquistas e valorizarmos a nossa identidade, apresentando pessoas que contribuem para o nosso estado em diversos campos de atuação.

Convidamos a todos a assistir ao vídeo-manifesto da campanha e se juntar a nós nesse movimento.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo comemorativo dos 50 anos da marca Zak.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, o deputado Professor Wendel Mesquita, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras do Presidente

Muito bem! Boa noite a todos e a todas! Quero cumprimentar o diretor da Zak, Bruno Gomide Nunes; o fundador da Zak, Paulo César da Silva Nunes. Cumprimento aqui, também, a Cláudia, esposa do Bruno, o Pedro e o Paulo, grande amigo, de longa data, de caminhada, não é, Paulo? Tive a oportunidade de, através dele, conhecer a Cláudia, que é mãe do Paulo e esposa do Bruno. E tive a oportunidade também de conhecer o Bruno e a história da Zak, essa empresa tão importante para Minas Gerais.

Pedirei licença aqui a todos os presentes – serei breve em minhas palavras, mas faço questão aqui – para não perder, como diz o bom mineiro, o fio da meada, ater-me ao que escrevi sobre esta noite especial em que temos a honra de poder homenagear uma empresa de tamanho porte, com 10 lojas em Belo Horizonte, e que está fazendo o seu cinquentenário, meio século de vida. Digo que pouquíssimas empresas conseguem alçar essa jornada de chegar aos 50 anos, principalmente depois de tantas crises. Vivemos, recentemente, uma crise muito grande no segmento em que várias lojas tradicionais fecharam; e a Zak demonstra a sua força, a que veio a esse mercado e continua na sua plena atividade, inaugurando, agora, em breve, uma loja em São Paulo.

A imortal poetisa Cecília Meireles disse que: “Nem tudo é fácil na vida... Mas com certeza nada é impossível/ Precisamos acreditar, ter fé e lutar para que não apenas sonhemos/ Mas também tornemos todos esses desejos realidade”. Dessas palavras, concluímos que a materialização de nossos sonhos depende, em grande parte, de nós mesmos; depende de acreditarmos que tudo é possível, de termos fé e um espírito empreendedor, que não teme as dificuldades e que não tem medo de enfrentar as lutas do dia a dia.

Quero cumprimentar, também, o telespectador que está nos acompanhando ao vivo aqui, via TV Assembleia, em todo o Estado de Minas Gerais.

É por isso que hoje nesta Casa Legislativa, através de requerimento de minha autoria, presto homenagem a esta grande loja, grande marca, a Zak, empresa mineira do segmento de moda masculina que faz 50 anos, neste ano de 2019, de sua fundação. Esta homenagem não se restringe ao nome social da empresa, mas, sobretudo, a quem a criou e sustenta sua continuidade, pessoas que fazem dos sonhos sua motivação para lutar, da luta sua rotina diária, da fé seu alimento.

Ao apresentar um breve histórico da empresa, vocês poderão entender melhor, queridos amigos, convidados desta noite, que, neste meio século de existência, a Zak se mantém pela garra, pela persistência e, é claro, pelo alto espírito empreendedor de pessoas que estão à frente dessa marca. Trabalharam arduamente, Paulo, Bruno, para criarem essa marca e consolidarem-na ao longo desses anos, até chegar à nossa atualidade, neste ano de 2019, aos 50 anos.

Lembramos que a Zak foi criada em 1969 e apresentou para o público de Belo Horizonte um novo conceito de moda masculina: jovem, diferenciada pelo estilo e também pela qualidade, excelência e durabilidade das peças. A primeira loja, situada na Rua Guajajaras com a Avenida João Pinheiro, foi um marco para a cidade de Belo Horizonte. Nos anos de 1970, o querido e eminente Paulo Nunes assumiu os negócios e encabeçou a expansão da rede. Na época, ele era fornecedor da primeira loja e, com seu espírito empreendedor, se dispôs a adquirir e a comprar aquela primeira loja. Hoje, 50 anos se passaram, e, com certeza, ele é um orgulho muito grande para todos nós, mineiros; temos que nos inspirar sempre, neste país de tantas dificuldades, de tantos percalços – não é, Cláudia? –, em pessoas como você, Paulo, que acreditou e não teve medo de enfrentar os desafios e empreender neste país que, muitas vezes, é um dificultador de empreendimentos.

Nos anos de 1970, então, o Paulo Nunes assumiu os negócios, encabeçando a expansão da rede, com a abertura de um novo espaço lá na região da Savassi – naquela época, o recém-criado polo da moda na região Centro-Sul da nossa querida capital mineira. Em 1979, ano do meu nascimento, Paulo, a Zak celebrou a abertura de uma nova loja no BH Shopping. E, com o passar dos anos, a marca se consolidou e virou referência no mercado masculino.

Seguindo os passos de Paulo Nunes, o filho, o querido e eminente Bruno Gomide, assumiu a direção da marca em 2009 e liderou o reposicionamento da Zak.

Em 2011, inaugurou o primeiro outlet da rede, que hoje já contabiliza 10 lojas em Minas Gerais. Com a celebração dos 50 anos, a Zak entra em nova fase e anuncia a inauguração da primeira loja em São Paulo, agora, em dezembro de 2019, nos Jardins, região nobre da cidade. A loja paulista será a primeira a receber um espaço exclusivo de atendimento sob medida, sempre inovando. O caminho da marca sempre foi norteado pela proposta de oferecer aos homens uma moda que estava uma temporada à frente do mercado. Para desenvolver suas coleções, sofisticação é a palavra-chave da empresa. Moda, gastronomia e arte contemporânea servem de inspiração para suas criações e podem ser encontradas nos pilares do estilo de vida de homens que valorizam o bom gosto e a individualidade.

Com clientes formados, em sua maioria, por homens de 35 a 55 anos, que exigem qualidade e estilo, a marca criou quatro diferentes linhas para atender às suas diversas necessidades, pensadas, Raquel, para o consumidor que precisa de um mix completo de produtos para os momentos de trabalho, lazer, descanso e sofisticação. Só uma grande empresa pensa em todos os momentos do ser homem, do ser humano.

Bruno Gomide, grande amigo, é o CEO e diretor criativo da Zak. Natural de Belo Horizonte – meu conterrâneo, eu também sou de Belo Horizonte –, formou-se em business & marketing pela Universidade de Londres. Durante o tempo em que morou na Inglaterra, contou com uma experiência no setor de vendas da Armani e atuou como comprador de marcas, tecidos e aviamentos; diretor comercial da Zak. Ao retornar para o Brasil, trabalhou por cinco anos na empresa, que, na época, estava sob o comando de seu pai, até se mudar para São Paulo a convite de Nelson Alvarenga, para assumir o cargo de direção de exportação da Ellus.

Na capital paulista, Bruno ainda trabalhou na Paramount Têxteis e na Vulcabras Azaleia. Em 2009, assumiu o cargo de direção da Zak, no qual está até o momento e continuará por anos e anos, pela sua competência, pela sua habilidade e pela sua

inovação e forma de gerir os negócios iniciados por seu pai, que deve estar também muito orgulhoso de ver que sua geração está seguindo com maestria essa grande marca que é a Zak.

O eminente, o ex-senador Pedro Simon dizia que é preciso que se incentive a indústria geradora de empregos. Ele considerava o trabalho remunerado a argamassa mais consistente para a construção da cidadania. Ele mencionava ainda a expressão – pode ser uma expressão já surrada, mas não vamos tirar a importância e a atualidade vital dela: “É o trabalho que dignifica”. Portanto, a Zak muito tem feito para a geração de empregos no nosso Estado de Minas Gerais, na capital mineira e para a construção da cidadania na nossa Belo Horizonte.

Hoje, além de homenagear, queremos agradecer – Bruno, Paulo, Cláudia – à Zak pelos serviços prestados com competência no Estado de Minas Gerais, na capital, Belo Horizonte, com a inteligência e, é claro, com a sabedoria de todos aqueles que estão à frente dessa grande marca. Serviços estes que contribuem significativamente para gerar empregos e, é claro, impostos para o nosso Estado de Minas Gerais, colaborando para o desenvolvimento da economia mineira.

Nossas saudações, mais uma vez, aos fundadores, diretores e todos os colaboradores da Zak que há 50 anos – no caso, vocês, que estão na direção, Paulo e Bruno – vislumbraram a oportunidade nesse grande empreendedorismo: a moda.

Nossos cumprimentos por vencerem várias turbulências no cenário econômico nessas cinco décadas e construírem um caminho de crescimento para essa empresa. Certamente, vocês se sustentaram primeiramente na capacidade de acreditar na superação das dificuldades e, é claro, na força do trabalho e da criatividade. Por isso, essa merecida e simples homenagem nós rendemos a vocês nesta noite. Parabéns pelo exemplo empreendedor e por tudo que a querida marca Zak representa para o nosso Estado de Minas Gerais. Uma salva de palmas à Zak pelos 50 anos.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o deputado Professor Wendel Mesquita, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, fará a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. Bruno Gomide Nunes. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Em 1969, Belo Horizonte foi surpreendida pela inauguração de uma marca que trouxe um novo conceito de moda masculina, contemporânea e de alta qualidade. Como não podia deixar de ser, a empresa rapidamente viu crescer seu público e buscou viabilizar sua expansão, com a abertura de mais espaços dedicados a atender cada vez melhor os homens que valorizam o bom gosto e a sofisticação. Hoje, com dez unidades em solo mineiro, a Zak consolidou-se como referência no segmento de vestuário masculino. E, ao completar 50 anos de existência, a marca entra em uma nova fase, com a entrada no mercado paulistano. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais congratula-se com esse empreendimento de sucesso que enriquece o cenário econômico-social do Estado.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Bruno Gomide Nunes

Boa noite a todos! Boa noite Exmo. Sr. Deputado Professor Wendel Mesquita, grande amigo que eu conheci recentemente em jantar na nossa residência, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus; Sr. Paulo César da Silva Nunes, meu pai, um dos fundadores da empresa. Boa noite!

Gostaria de iniciar dividindo um pouco com vocês a nossa história. Tudo começou com meu avô paterno Paulo, que nasceu no Brasil no início do século passado. Filho de imigrantes portugueses, ele fez carreira como cacheiro viajante e representante comercial de tecidos finos, quando conheceu minha avó Ester em São João Del-Rei. Eles se casaram e tiveram nove filhos. Ele se estabeleceu em Belo Horizonte, onde desenvolveu o seu negócio e fez a sua família. Meu pai, também Paulo, o mais novo dos nove filhos, logo jovem, nos anos de 1960, começou a sua carreira junto ao meu avô no seu escritório de representação. Suponho que,

mesmo que inconscientemente, a elegância do meu avô e a convivência com tecidos finos seriam uma faísca para a criação da principal marca masculina mineira muitos anos à frente. Comerciante nato, meu pai logo percebeu que o caminho não eram mais tecidos e, sim, a moda pronta ou prêt-à-porter para a jovem classe média que crescia no Brasil no final da década de 1960.

A Zak foi fundada em 1969 por dois amigos e clientes do meu pai, quando abriram uma pequena boutique na Rua Guajajaras, próximo à Avenida João Pinheiro. Meu pai era representante comercial, e a Zak estava entre seus bons clientes. Encontrou para a Zak um novo ponto comercial na Savassi, maior, mais moderno e com excelente localização, e virou sócio. De representante a empreendedor.

Não havia escola ou faculdade que ensinasse a ser comerciante, foi a escola da vida. Com muita ousadia, garra, tino comercial, perseverança e persistência, a Zak se expandiu, se contraiu, se expandiu de novo, se adaptava sempre ao nosso Brasil.

Sendo homem de muito bom gosto e com tino comercial, meu pai trouxe para Belo Horizonte uma moda contemporânea e elegante, com muita qualidade e excelente atendimento aos nossos clientes. Ele se casou com minha mãe, Maria, e tiveram três filhos: eu e, em seguida, os meus irmãos Thiago e Tomaz. Assim como os meus irmãos, fui influenciado e inspirado pelos meus pais. Desde pequeno, sabia que queria trabalhar com moda masculina. Comecei a trabalhar nas lojas nas férias de Natal aos 12 anos de idade e nunca mais parei. Meu pai sempre quis que falássemos inglês fluente, e fomos todos educados na Inglaterra. Lá terminei o ensino médio e me formei em administração de empresas, enquanto ganhava também experiência profissional.

Voltei para o Brasil em 1997 para ajudar o meu pai na Zak. Foram anos difíceis, mas seguimos. Conheci minha mulher, Cláudia, quando começamos a nossa família. Em seguida, trabalhei como executivo em grandes empresas em São Paulo, sempre no segmento têxtil e de vestuário, talvez, sem saber, me preparando para futuros desafios. Em 2009, retornava para a Zak para o novo ciclo: conduzir a marca aos seus 50 anos, fazendo-a novamente líder de mercado. Com muito trabalho, inspiração e transpiração, assim fizemos, chegamos aqui, em 2019: 50 anos de mercado; 11 lojas, 10 em Minas Gerais e a 11ª inaugurada, na última sexta-feira, em São Paulo, na melhor rua comercial da cidade. É Minas Gerais invadindo São Paulo. Somos 120 colaboradores trabalhando arduamente para entregar aos nossos clientes mais do que eles esperam. A nossa missão é levar a felicidade. Acreditamos que os nossos produtos farão os nossos clientes se sentirem melhores, mais elegantes, mais seguros e com mais conforto, mais felizes. Esse é o nosso desafio de todo dia. São 150 mil clientes atendidos anualmente em nossas lojas; 2 milhões de clientes em 50 anos. Seguimos acreditando em Minas Gerais e no Brasil, para chegarmos em 2069, ano do centenário da Zak.

Quero agradecer ao Professor Wendel Mesquita esta homenagem e ao deputado Agostinho Patrus, presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Muito obrigado aos nossos 120 colaboradores, que são a alma dessa empresa maravilhosa que tenho a honra de conduzir neste momento. Muito obrigado aos nossos clientes mineiros do coração, sem os quais o nosso negócio não teria razão de existir. Agradeço à minha mãe, Meire, por sempre me apoiar e, em especial, ao meu pai, Paulo, que me ensinou muito e com quem aprendo muito até hoje. Agradeço aos meus irmãos Tomaz, aqui presente, e Thiago, por quem tenho grande amizade e carinho, e às suas famílias por sempre me apoiarem. Agradeço à minha mulher, Cláudia, por sempre me apoiar e me criticar quando eu preciso. Obrigado ao meu filho, Pedro, pelo eterno carinho e amizade, e aos meus enteados, Daniel e Paulo. Obrigado aos meus queridos amigos aqui presentes, e obrigado a Deus por esta missão.

Palavras do Presidente

Muito bem! Acho que já falei bastante no discurso, então só quero mesmo, mais uma vez, agradecer ao Bruno, ao Paulo e à Cláudia a presença, nesta noite, e dizer que esta Casa, que representa o povo de Minas Gerais, muito se orgulha de, nesta noite, poder homenageá-los de forma simples, singela, mas com um significado grandioso. Esta Casa, que é composta de homens e mulheres que estão lutando para fazer crescer o nosso Estado de Minas Gerais, principalmente no fortalecimento da nossa economia, hoje se alegra com a Zak, uma empresa genuinamente mineira, que sobreviveu a todos os momentos difíceis da nossa economia e que mostra que é possível vencer e empreender em todos os instantes e chegar a meio século de vida. Como diz o nosso amigo Bruno, que já está se

preparando para em 2069 comemorar o centenário, eu não tenho dúvida de que este momento chegará e a Zak será ainda maior do que já é.

Quero agradecer muito ao amigo Paulo a amizade, o companheirismo. Muito obrigado, Paulo, por nos apresentar e nos dar a oportunidade de conhecer empreendedores que estão dignificando a história mineira. Cumprimento o amigo Samuel, apresentador do programa do SBT Onde Mora a Felicidade, que está aqui também nos prestigiando, ele que leva para a tevê mineira histórias de empreendedorismo. Eu tenho a honra de poder apresentar ao lado dele e da Dani Savassi esse programa aos sábados, às 9 horas. O Samuel certamente irá contar a sua história e também a história do Paulo, porque o quadro dele é exatamente isto: a minha história deu certo, incentivando o empreendedorismo em Minas Gerais, através das histórias de sucesso, como a do Bruno, como a do Paulo e de tantas outras que já foram contadas neste quase um ano de programa. Então, muito obrigado também pela sua presença, Samuel. Muito nos honra poder contar com você aqui, nesta noite.

Agradeço a todos os seus familiares, a seus filhos, Paulo. Parabéns pela família! Eu digo que o maior presente, acima da Zak, deve ser essa belíssima família que continua honrando e dignificando a sua história, a sua construção. Para um pai – eu sou pai também, tenho uma pequeninha de 4 anos – não deve existir nada melhor neste mundo do que ver os filhos crescendo e empreendendo um sonho que começou lá atrás, com você e com aqueles que estavam naquele momento, na primeira loja.

Agradeço demais a cada um de vocês, em especial à Raquel, e, na pessoa dela, cumprimento todos da nossa equipe, nosso chefe de gabinete. Raquel, obrigada pela sua generosidade, você que está aqui na Assembleia há tanto tempo. Não é? Nem tanto tempo, porque você é jovem demais, parece que entrou ontem, mas sempre com sua qualificação, com seu carinho, com sua amorosidade especial. Eu lhe agradeço demais, Raquel, todo o carinho e o cuidado que você tem com estes momentos especiais em que a gente precisa – não é, Cláudia? – fazer uma homenagem.

Muitas pessoas só sabem reclamar, mas aqueles, tenho certeza, como vocês, que chegaram aos 50 anos, deixaram as reclamações de lado e foram olhar os pontos positivos que temos na economia, no empreendedorismo. Esta homenagem representa isto: a força que é reconhecer tudo isso que foi construído para também inspirar aqueles que, muitas vezes, estão aí nos seus negócios e ficam desacreditados. Não desacreditem! Tudo é possível. Um grande abraço.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 3/12/2019.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/11/2019

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Guilherme da Cunha e Coronel Sandro (substituindo o deputado Zé Reis, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Arlen Santiago. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei n°s 1.641/2015, 3.415/2016, 4.802/2017, 383, 727, 873, 1.030 e 1.279/2019 são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Celise Laviola, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados os seguintes pareceres: pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposta de Emenda à Constituição n° 32/2019 (relatora: deputada Celise

Laviola), dos Projetos de Lei nºs 1.860/2015 (relator: deputado Bruno Engler) e 715/2015 (relator: deputado Charles Santos); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 571/2015 (relator: deputado Charles Santos), 3.922 e 3.923/2016 e 1.224 e 1.243/2019 (relator: deputado Bruno Engler), 883/2019 (relatora: deputada Celise Laviola, em virtude de redistribuição) e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.017 e 1.052/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 322/2015 à Secretaria de Estado de Fazenda e 1.626/2015 à Fundação Estadual de Meio Ambiente. Na fase de discussão, é concedida pela Presidência vista dos seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015 à deputada Celise Laviola; pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 833/2019 ao deputado Guilherme da Cunha; e pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 916/2019 ao deputado Bruno Engler. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Todos os projetos de lei desta fase são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Charles Santos, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Celise Laviola – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/11/2019

Às 10h14min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Duarte Bechir (substituindo o deputado Delegado Heli Grilo, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 906/2019 (relator: deputado João Leite) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.641/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a instalação de um posto de perícia integrada – PPI – no Município de Lavras;

nº 5.656/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para ouvir o Sr. Thales Bittencourt de Barcellos, superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil de Minas Gerais, acerca das motivações do ato que determinou o afastamento da servidora Valéria Rosalina Dias e Santos, perita criminal, Masp nº 443612-7, da chefia do Laboratório de DNA Forense – Seção Técnica de Biologia e Bacteriologia Legal – do Instituto de Criminalística da Instituição, esclarecendo-se que a servidora é a única doutora em genética, com ênfase na área forense, na instituição, é perita criminal há 22 anos, com 16 anos de trabalho exclusivo nesse laboratório e, em que pese a citada qualificação e experiência, teve seu afastamento determinado pelo Sr. Thales Bittencourt de Barcellos após a tragédia de Brumadinho;

nº 5.657/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o plantão de atendimento 190 do Município de Paraisópolis volte a ser operado na 264ª Cia

PM, uma vez que a centralização do atendimento no 56º BPM tem gerado atrasos ou mesmo ausência de resposta à população, considerando-se ainda o teor do Ofício nº 50/2019, encaminhado pelo vereador Cabo Éverton de Assis Ferreira, em que ressalta que o 56º BPM, sediado em Itajubá, possui poucos operadores para atender a toda demanda das 14 cidades da região;

nº 5.658/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para que seja instalada uma unidade no Município de Igarapé, onde se encontram sediadas inúmeras empresas do ramo metalúrgico, de prospecção de minérios metalúrgicos e processamento de plásticos e resíduos, além de áreas de preservação permanente e o centro de abastecimento hídrico do Sistema Copasa, todos anualmente ameaçados pelas queimadas, considerando-se ainda o teor do Ofício nº 330/2019, encaminhado pelos vereadores da Câmara Municipal de Igarapé, segundo o qual a unidade do Corpo de Bombeiros Militar mais próxima ao Município fica a 20 km de distância, o que torna a cidade vulnerável aos riscos iminentes das queimadas;

nº 5.670/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para solicitar a imediata alteração do Decreto nº 46109, de 2012, com vistas à prorrogação do prazo máximo de vigência da permissão de uso de moradias funcionais do programa Lares Geraes, considerando-se que os profissionais da segurança pública que as utilizam são servidores ameaçados em razão de exercer suas funções de combate à criminalidade ou que residem em local de risco, que passaram pela sindicância interna de cada instituição de origem para que essa situação de risco fosse comprovada, e, por conseguinte, foram penalizados no convívio social, já que tiveram que fazer mudanças na rotina familiar, como matricular os filhos em outras escolas e modificar os deslocamentos para o trabalho, causando transtornos para toda a família;

nº 5.692/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência de convidados na sede da 127ª Companhia do 22º Batalhão do 1ª Região de Polícia Militar para proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os policiais militares que participaram da ação realizada no dia 24/11/2019, que resultou na prisão de um dos líderes do tráfico de drogas do Bairro Serra, em Belo Horizonte;

nº 5.693/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater e solicitar aos poderes municipais, estadual e federal, a implantação, com a máxima urgência, das sinalizações das vias de trânsito que garantem a preferência dos ciclistas, garantindo-se assim a vida e a integridade física desses condutores, bem como debater as políticas públicas já existentes relacionadas à segurança dos ciclistas;

nº 5.695/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o teor do Memorando nº 17.003/2019 – SCPM/17ª RPM, por meio do qual o Comandante da 17ª Região de Polícia Militar, Cel. PM Oterson Luís Nocelli, determina que todos os comandantes de frações destacadas e oficiais PM lotados na região que pretendem se ausentar das frações onde trabalham, ainda que em horário de folga ou de descanso, deverão comunicar sua intenção ao respectivo chefe direto, de forma antecipada, salvo quando se tratar de traslado habitual; e ainda que, ao lhe ser comunicada intenção de deslocamento do subordinado, o chefe direto deverá avaliar o caso concreto, podendo negar o pedido quando houver real necessidade do serviço, ou por motivo de força maior em que a permanência do militar na localidade seja imprescindível.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Magalhães – Repórter Rafael Martins.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/11/2019

Às 14h22min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Beatriz Cerqueira e Andréia de Jesus e os deputados João Magalhães, Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Guilherme da Cunha e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Administração Pública; os deputados Repórter Rafael Martins, João Vítor Xavier, Guilherme da Cunha, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Minas e Energia. Estão presentes também as deputadas Celise Laviola, Rosângela Reis e Delegada Sheila e os deputados Sávio Souza Cruz, Virgílio Guimarães, Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues, André Quintão, Gustavo Valadares, Luiz Humberto Carneiro, Cristiano Silveira, Tito Torres, Fernando Pacheco, Delegado Heli Grilo e Coronel Sandro. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser aprovada por tratar-se da primeira reunião conjunta das Comissões de Administração Pública e Minas e Energia nesta legislatura. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater o processo do Tribunal de Contas que determina diligência a fim de proceder ao controle externo dos procedimentos que o Estado já está adotando para antecipação dos recursos do nióbio, que são fundamentais para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 1.205/2019. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Sara Meinberg, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado; Maria Cecília Borges, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado, e Maria Lúcia Fattorelli, coordenadora da Auditoria Cidadã da Dívida; e os Srs. Ricardo Wagner Righi de Toledo, representando o diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, e Danilo Antônio de Souza Castro, advogado-geral adjunto do Estado, representando o advogado-geral do Estado. A presidência concede a palavra ao deputado Ulysses Gomes, coautor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Repórter Rafael Martins – Guilherme da Cunha – João Vítor Xavier – Ulysses Gomes.

ATA DA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/12/2019

Às 14h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, João Magalhães e Repórter Rafael Martins (substituindo o deputado Delegado Heli Grilo, por indicação da liderança do BLP), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Virgílio Guimarães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.841/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita à 23ª Área Integrada de Segurança Pública – Aisp –, que compreende a 17ª Companhia da Polícia Militar com a 16ª Delegacia de Polícia Civil, para conhecer o trabalho realizado pelas forças policiais e verificar a infraestrutura e logística do local, as instalações físicas, o efetivo, os equipamentos disponíveis e as condições de trabalho dos policiais civis e militares lotados nessa unidade.

nº 5.844/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais para demandar a revogação imediata do Memorando nº 17.003/2019 – SCPM/17ª RPM, expedido em 25 de novembro de 2019, pelo Cel. PM Oterson Luís Nocelli.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 4/12/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.205/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Minas e Energia, ao vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 4/12/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – pelos 119 anos de sua fundação.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2019, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 1.073/2015, do deputado Sargento Rodrigues; e 3.318/2016, da deputada Ione Pinheiro.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Carlos Pimenta, Doutor Wilson Batista, Betão, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Hely Tarquínio, Coronel Sandro e Professor Cleiton.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.288/2019, do deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.113 e 4.191/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 4.174 e 4.175/2019, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 4/12/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/12/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/12/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 5.247/2018, do deputado Léo Portela; 5.437/2018, do deputado Lafayette de Andrada; 436/2019, do deputado Zé Guilherme; 1.034/2019, do deputado Raul Belém.

Requerimentos nºs 3.265, 3.267, 3.275, 3.276 e 3.279/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 3.307, 3.308, 3.899, 3.920, 3.921, 3.923, 3.969, 3.977, 3.981, 3.982, 3.987, 3.988, 3.993, 3.995, 3.996, 3.997, 4.001, 4.003, 4.004, 4.009, 4.064, 4.074 e 4.075/2019, da Comissão de Participação Popular; 3.775/2019, do deputado Fernando Pacheco; 4.114/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 4.139 e 4.140/2019, do deputado Bruno Engler.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.367/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 484/2019, do deputado Elismar Prado; e 1.224/2019, do deputado Cleitinho Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n° 4.006/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 3.826 e 3.827/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e 4.129 e 4.132/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/12/2019**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 5.130/2018, do deputado Duarte Bechir.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 695/2019, da deputada Ione Pinheiro; e 1.077/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.192/2019, do deputado Bosco.

Requerimentos nºs 3.829/2019, da deputada Ana Paula Siqueira; 4.153/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.165/2019, do deputado Léo Portela; e 4.194/2019, do deputado Mauro Tramonte.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 5/12/2019

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 4 de dezembro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 1.205/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de dezembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 4 de dezembro de 2019, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 1.205/2019, do governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de dezembro de 2019.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2019, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Gustavo Mitre, Neilando Pimenta e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2019, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019, do deputado Raul Belém e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Professor Irineu, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2019**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luiz Humberto Carneiro, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2019, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Luiz Humberto Carneiro, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2019**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Gustavo Valadares, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2019, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Sávio Souza Cruz, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Gustavo Mitre, Neilando Pimenta e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2019, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2019, do deputado Raul Belém e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Professor Irineu, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****DESIGNAÇÃO DE COMISSÕES**

– O presidente designou, na 113ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 3/12/2019, os membros das seguintes comissões especiais:

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2019. Pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivo – deputado Gustavo Valadares; suplente – deputado Luiz Humberto Carneiro; pelo Bloco Minas Tem História – BMTH: efetivo – deputado Sávio Souza Cruz; suplente – deputado Inácio Franco; pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivos – deputados Cássio Soares e Zé Reis; suplentes – deputada Ione Pinheiro e deputado Bruno Engler; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputado André Quintão. (Designo. Às comissões.).

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2019. Pelo Bloco Sou Minas Gerais – BSMG: efetivos – deputados Luiz Humberto Carneiro e Gustavo Valadares; suplentes – deputado João Leite e deputada Laura Serrano; pelo Bloco Minas Tem História – BMTH: efetivo – deputado Inácio Franco; suplente – deputado Glaycon Franco; pelo Bloco Liberdade e Progresso – BLP: efetivo – deputado Cássio Soares; suplente – deputado Zé Reis; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado André Quintão; suplente – deputado Ulysses Gomes. (Designo. Às comissões.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe, desarquivado a pedido da deputada Ana Paula Siqueira, visa alterar a denominação do Estádio Governador Magalhães Pinto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 275/2015 tem por finalidade alterar a denominação do Estádio Governador Magalhães Pinto, situado no Município de Belo Horizonte, para Estádio Mineirão.

Cumprido pontuar que a presente proposição foi pautada para a reunião da Comissão de Constituição e Justiça de 9/8/2016, na qual foi lido parecer pela sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Contudo, houve pedido de vista pelo deputado

Tadeu Martins Leite e, posteriormente, requerimento do relator à época, deputado Bonifácio Mourão, para que a matéria fosse retirada de pauta. Por fim, o Projeto de Lei nº 275/2015 foi arquivado em razão do término da legislatura, tendo sido desarquivado, a pedido da deputada Ana Paula Siqueira, quando do início da atual legislatura.

A respeito da Lei nº 13.408, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público estadual, verifica-se que seu art. 2º estabelece que a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado será atribuída por lei, e que a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais de Minas Gerais.

Acrescenta-se que o art. 2º-A da citada norma, inserido pela Lei nº 21.417, de 15 de julho de 2014, determina que a denominação não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos. Além disso, há de se observar que a denominação atual não contraria o que dispõe o art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, haja vista não existir nenhuma comprovação de prática dos mencionados atos por Magalhães Pinto.

É importante observar ainda que, como as denominações são atribuídas por lei, a alteração somente poderá ser feita por meio de nova norma legal, em consonância com a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado, e determina, em seu art. 13, que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

O autor da proposição em análise justifica a alteração pretendida com o fato de que o governador de Minas Gerais Magalhães Pinto não apresentava predicados positivos para receber a denominação de um bem público estadual.

Entretanto, reitera-se que não existe nenhuma comprovação do envolvimento de Magalhães Pinto em qualquer das ações que foram apontadas pelo autor na justificação da matéria, indo ao encontro do disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.408, de 1999, que impede que a denominação homenageie quem tenha comprovadamente colaborado com atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Natural do Município de Santo Antônio do Monte, em 1938 Magalhães Pinto passou a ocupar a presidência da Associação Comercial de Minas Gerais e, a partir de 1939, presidiu a recém-criada Federação de Comércio de Minas Gerais, tornando-se ainda diretor da companhia Níquel Tocantins, da Mineração e Usina Wigg e da Companhia de Seguros Minas-Brasil, tendo sido um dos fundadores das duas últimas. Também presidiu o Sindicato Nacional dos Exportadores de Ferro e Metais Básicos.

No dia 24 de outubro de 1943, foi divulgado o *Manifesto dos mineiros*, e Magalhães Pinto foi um de seus signatários. Trata-se do primeiro pronunciamento público de setores liberais contra o Estado Novo. Em decorrência disso, foi afastado de todos os cargos e funções que ocupava, inclusive da Diretoria do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais. Em 1944, foi um dos fundadores do Banco Nacional de Minas Gerais, que se tornaria uma das maiores instituições bancárias do País.

Posteriormente, em 2 de dezembro de 1945, foi eleito deputado à Assembleia Nacional Constituinte por Minas Gerais, por meio da legenda da União Democrática Nacional – UDN. Ressalte-se que foi reeleito deputado federal em 1950, 1954 e 1958 e, em 1960, governador do Estado. Como chefe do Executivo estadual, criou o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, consolidou o Conselho de Desenvolvimento do Estado e financiou o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – Ipes.

Após 1970, foi eleito pelo voto popular para mais um mandato como senador e para dois como deputado federal.

É importante destacar, ainda, que, com o fim do bipartidarismo, Magalhães Pinto participou da fundação do Partido Popular – PP –, em 1980, ao lado do senador Tancredo Neves, em quem votou para presidente da República no Colégio Eleitoral de 1985.

Essas breves informações deixam claro que Magalhães Pinto foi um político de destaque em seu tempo e que muito contribuiu para o desenvolvimento de Minas Gerais, sobressaindo-se não apenas em nosso Estado, mas em âmbito nacional.

Cumprе ressaltar que o Estádio Governador Magalhães Pinto já é amplamente conhecido, não somente pela população mineira, mas também mundialmente, pela denominação “Mineirão”, sendo desnecessário se falar em alteração de seu nome.

Por fim, salienta-se que o projeto já foi apreciado e recebeu parecer pela inconstitucionalidade anteriormente, corroborando o entendimento deste parecer.

Assim sendo, consideramos que a proposição de lei em apreço não deve prosperar por falta de razoabilidade, pelas razões expostas acima.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 275/2015.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Celise Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.447/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Guarda Mirim de Jequeri – Formando Cidadãos, com sede no Município de Jequeri.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.447/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Guarda Mirim de Jequeri – Formando Cidadãos, com sede no Município de Jequeri.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.447/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2019**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia AMG-1605 com início no km 1, partindo da BR-381, até o km 12.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade a matéria na forma apresentada.

Após a análise daquela comissão, o Projeto de Lei nº 5.491/2018 foi desarquivado a pedido do deputado Cássio Soares e, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, anexado ao projeto ora em análise.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 374/2019 tem por finalidade dar denominação ao trecho da Rodovia AMG – 1605 com início no km 1, partindo da BR-381, até o km 12, para homenagear o ex-prefeito Adilson Washington Greco, ilustre personalidade do Município de Piracema.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a questão. Em resposta, o órgão remeteu notas técnicas da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, nas quais os órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial. De posse das manifestações, a comissão expôs os argumentos a ela concernentes e, após pesquisa feita na internet, por meio da qual comprovou que a pessoa que se pretende homenagear já é falecida, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

No que compete a esta comissão, consideramos justa e meritória a homenagem a Adilson Washington Greco, que engrandeceu a história de Piracema ao longo de sua renomada trajetória política, especialmente durante o exercício dos seus quatro mandatos como prefeito daquele município.

Informamos por fim, em atendimento ao Regimento Interno, que nosso posicionamento é o mesmo sobre o Projeto de Lei nº 5.491/2018, que se encontra anexado a esta proposição, pois possui os mesmos termos e a mesma finalidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 374/2019, em sua forma original.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Professor Irineu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 547/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Usuários de Medicamentos Excepcionais – Assaumex –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 547/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos e Usuários de Medicamentos Excepcionais – Assaumex –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com registro em 1º/11/2019), o art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 25 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 547/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 620/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Matozinhos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 620/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Matozinhos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 19 e o parágrafo único do art. 30 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com objetivos idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 620/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 670/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 670/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 670/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, com sede no Município de Itabira.”.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 800/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Asilo Cantinho da Paz, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 800/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo Cantinho da Paz, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 6º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 800/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2019

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana, com sede no Município de São João da Ponte, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 974/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana, com sede no Município de São João da Ponte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo representar os remanescentes de quilombolas residentes na localidade de Vereda Viana.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, defender os interesses dos moradores de Vereda Viana visando ao bem-estar social; promover a conciliação em casos de eventuais desavenças, por meio da busca de soluções para os problemas; promover atitudes que visem ao desenvolvimento social, econômico e cultural; e representar e defender os interesses individuais e coletivos da população quilombola de Vereda Viana.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Quilombola de Vereda Viana, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 974/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Andréia de Jesus, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.036/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Espírita Adolpho Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 15, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.036/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.185/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Albergue São Francisco de Assis, com sede no Município de São Tiago.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.185/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Albergue São Francisco de Assis, com sede no Município de São Tiago.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, parágrafo 2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.185/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.216/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ceará Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.216/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ceará Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 68, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação extinta; e o art. 79, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.216/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Ceará Futebol Clube, com sede no Município de Nova Serrana.”.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.230/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Pilar, com sede no Município de Morro do Pilar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.230/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Pilar, com sede no Município de Morro do Pilar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.230/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.234/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao edifício destinado ao Ministério Público Estadual situado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.234/2019 tem por escopo dar a denominação de Promotora de Justiça Iracema Tavares Dias Nardi ao edifício destinado ao Ministério Público Estadual situado no Município de Belo Horizonte, localizado à Rua Gonçalves Dias, nº 2.039, Bairro Lourdes.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membros ou comissões deste Parlamento.

A denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, verifica-se que o procurador-geral de Justiça enviou a esta Assembleia o Ofício nº 3.135/2019, em que solicita o encaminhamento de proposição para atribuir ao edifício destinado ao Ministério Público Estadual situado no Município de Belo Horizonte o nome de Promotora de Justiça Iracema Tavares Dias Nardi. Para justificar tal pedido, apresenta breve descrição dos serviços prestados pela referida promotora à instituição e à sociedade mineira, bem como colaciona prova do falecimento da homenageada e um extenso demonstrativo do papel relevante por ela desempenhado na história do Ministério Público.

Assim, não há óbices à tramitação do projeto.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.234/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.274/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barro Vermelho – ACBV –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.274/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barro Vermelho – ACBV –, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.274/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.278/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Balneário Porto Belo, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.278/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.294/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lar Amor e Esperança, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.294/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar Amor e Esperança, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 7º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.294/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 40/2013, regulamenta o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe pretende estabelecer que o prazo da licença-paternidade a que fazem jus os servidores públicos e os militares do Estado passe a ser de 15 dias corridos, contados da data do nascimento do filho ou da sua adoção.

Propõe também que, nos casos de falecimento ou invalidez permanente ou temporária da genitora causados por complicações no parto, o prazo da licença paternidade passe a ser de 180 dias.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, entendemos que não há óbice para o prosseguimento da tramitação deste projeto.

A licença paternidade está expressamente consagrada no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República de 1988 como um direito fundamental do trabalhador, direito este estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, também do texto constitucional.

O art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prevê que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.257, de 2016, em seu art. 38 instituiu o programa Empresa Cidadã destinado a prorrogar por 15 dias a duração da licença-paternidade além dos 5 dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ou seja, no âmbito da iniciativa privada, a instituição do programa Empresa Cidadã já permitiu a prorrogação da licença paternidade, providência que também merece adoção no âmbito do serviço público.

Trata-se de medida que confere maior concretude a um direito fundamental de todo e qualquer trabalhador, merecendo, portanto, tratamento específico para os servidores públicos.

Cabe lembrar que os estados membros, por força do princípio da autonomia consagrado nos arts. 18 e 25 da Constituição da República, possuem competência para legislar sobre os direitos dos seus servidores públicos.

Contudo, entendemos que a proposição merece ajustes, tanto de conteúdo como de redação, razão pela qual sugerimos o Substitutivo nº 1 a seguir apresentado ao final.

Além de tornar a redação da proposição mais clara, ajustando-a às técnicas de redação parlamentar, entendemos necessário que o prazo de licença passe a ser de 20 dias corridos, simetricamente ao modelo atualmente adotado pela legislação federal que regulamenta a iniciativa privada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o prazo da licença-paternidade assegurada aos servidores públicos e aos militares do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo da licença-paternidade assegurada aos servidores públicos e aos militares do Estado é de vinte dias corridos, contados da data de nascimento da criança.

§ 1º – Cabe ao servidor público e ao militar que fizer jus à licença-paternidade requerê-la ao departamento responsável, na forma de regulamento.

§ 2º – O termo inicial do prazo da licença-paternidade, quando recair no período de férias do servidor ou do militar, será transferido para o primeiro dia subsequente ao término das férias.

§ 3º – O retorno aos trabalhos ocorrerá no primeiro dia útil seguinte ao do fim da licença paternidade, não podendo recair em dia não útil.

Art. 2º – Ao servidor público e ao militar que adotar criança ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-paternidade nos termos do art. 1º.

Parágrafo único – A licença-paternidade a que se refere este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 3º – Em caso de falecimento da genitora em decorrência de complicações no parto ou em caso de invalidez permanente ou temporária da genitora ocorrida durante o período de licença-maternidade e declarada por junta médica, o prazo da licença-paternidade de que trata esta lei passa a ser de cento e oitenta dias.

§ 1º – Entendem-se por invalidez permanente ou temporária da genitora os casos em que a genitora fica impedida de cuidar do seu filho durante o período de licença-maternidade.

§ 2º – Serão debitados do período de fruição da licença-paternidade estendida nos termos do *caput*, quando for o caso, os dias decorridos entre o nascimento da criança e a data da invalidez ou do óbito da genitora.

Art. 4º – Durante o período de licença-paternidade, os servidores públicos e os militares terão direito ao salário integral e a todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 247/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 247/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução, para a língua portuguesa, na forma que menciona, dos rótulos de embalagens e das bulas dos produtos importados comercializados no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 7 de abril de 2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposta em tela tem o propósito de tornar obrigatória a tradução, para língua portuguesa, dos rótulos de embalagem e das bulas dos produtos importados comercializados no Estado, devendo abranger a composição, a indicação, o modo de uso, o número do lote e as datas de fabricação e validade do produto. Os autores da proposição em sede de justificativa asseveram que é extremamente comum em farmácias, lojas e até mercados encontrar produtos importados prescritos por médicos e nutricionistas sem a tradução para o idioma nacional e que tal fato acarreta diversos riscos, haja vista que as pessoas que os utilizam podem não ter conhecimento do idioma do país em que o produto foi fabricado.

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 24, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde. No entanto, embora o projeto em exame cuide de tais matérias, cumpre ressaltar que ele também abrange questões relativas a rotulagem e vigilância sanitária, o que impede sua tramitação nesta Casa pelas razões adiante apresentadas.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, dispõe, em seu art. 2º, inciso III, que compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. Determina, ainda, no seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 1999, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e os serviços que envolvam risco à saúde pública.

Assim, embora o Estado detenha competência suplementar em matéria de saúde, nos termos do art. 24 da Constituição da República, a regulamentação de embalagem de produtos de interesse para a saúde incumbe à Anvisa, conforme dispõe o art. 8º, §1º, II, da norma supracitada.

Em complemento, no uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 47, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre a rotulagem de medicamentos. O inciso III do art. 6º da resolução citada assevera que a linguagem da bula deve ser acessível e clara, sendo possível extrair do dispositivo em comento que seu texto deve ser traduzido, uma vez que, se não o fosse, não haveria tal acessibilidade:

Art. 6º Quanto ao conteúdo, os textos das bulas devem contemplar as informações preconizadas no Anexo I desta resolução, seguindo a ordem das partes e itens de bulas estabelecidas.

§ 1º As bulas para o paciente devem conter os itens relativos às partes Identificação do Medicamento, Informações ao Paciente e Dizeres Legais, previstos no Anexo I desta resolução e os seus textos devem:

I – ser organizados na forma de perguntas e respostas;

II – ser claros e objetivos, sem a repetição de informações;

III – ser escritos em linguagem acessível, com redação clara e concisa, conforme proposto no Guia de Redação de Bulas, de forma a facilitar compreensão do conteúdo pelo paciente; (...). (Grifos nossos).

Nesta linha, cabe reconhecer, ainda, que a matéria ora analisada sobre a tradução para a língua portuguesa dos rótulos das embalagens e das bulas dos produtos importados envolve proteção mais ampla que a proteção apenas aos consumidores do Estado de Minas Gerais. Por esta razão, e pela relevância da matéria, pode-se dizer que sua disciplina deve ficar adstrita às normas expedidas pela Anvisa, cujo conteúdo possui o condão de uniformizar a matéria em todo o território nacional, evitando, outrossim, eventuais conflitos de rotulagem entre estados, o que, em última análise, poderia dificultar a compreensão dos consumidores de tais rótulos.

Ademais, a medida preconizada no projeto em exame não se mostra possível, uma vez que dificulta sobremaneira o comércio interestadual. O estabelecimento de regras de tal natureza só poderia ser feito por meio de norma nacional, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território brasileiro. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais Superiores, muito embora seja possível verificar decisões em sentido contrário.¹

A título de exemplo, apresenta-se decisão proferida pela excelsa Corte no julgamento da ADI 910/RJ-Rio de Janeiro, em 20/8/2003:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a medida proposta colide com o princípio da razoabilidade, que é o limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, uma vez que a norma não pode ser arbitrária, implausível ou inútil, devendo, ao contrário, operar como meio idôneo, hábil e necessário às finalidades constitucionalmente previstas. Tal princípio foi previsto expressamente pela Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 13, segundo o qual “a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”.

O princípio da razoabilidade requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele o princípio da menor ingerência possível para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF, segundo o qual:

“(…) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem

ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade”. (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF.)

O princípio da razoabilidade, então, demanda uma análise pelo Estado ou pelo Poder interessado, caso a caso, das situações que ensejam a atuação estatal visando fixar obrigações relacionadas à rotulagem de produtos por parte da iniciativa privada.

Assim, tendo em vista as razões expostas, o projeto em análise não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 247/2015.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

¹Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. ADI contra Lei paranaense nº 13.519, de 8 de abril de 2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná. Alegação de ofensa aos arts. 22, i e viii, 170, *caput*, iv, e parágrafo único, e 174 da Constituição Federal. Proteção ao consumidor. Ofensa indireta. Ação julgada parcialmente procedente. I – Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II – Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III – Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV – Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V – Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação”. ADI 2832/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 07/05/2008. Publicado: 20/6/2008. (Grifos nossos.)

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 292/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 292/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.370/2011, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênicas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria, no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 26/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.289/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, que “torna obrigatória a realização de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos atendidos nas maternidades da rede hospitalar do Estado”; e o Projeto de Lei nº 904/2019, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que “assegura a todas as crianças nascidas na rede hospitalar e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada”.

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que os hospitais e as maternidades da rede pública estadual, municipal e privados devem realizar gratuitamente exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria. Além disso, a proposição determina que o estabelecimento da rede pública de saúde que descumprir tal disposição sujeitar-se-á a sanções administrativas. Já o estabelecimento da rede privada que descumprir-la sujeitar-se-á a multa de 1.500 UFIRs.

Esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou sobre a matéria, considerando a inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade de proposições que criam a obrigação de realização de testes em recém-nascidos de forma gratuita, como se pode verificar na análise do parecer do Projeto de Lei nº 1.261/2015 e do parecer exarado pela comissão no projeto em questão. Tais manifestações fundamentaram-se no fato do Ministério da Saúde já ter instituído o Programa Nacional de Triagem Neonatal, disciplinado por meio da Portaria GM/MS nº 822, de 6/6/2001, a qual determina que a inclusão de exames na triagem neonatal deve ser feita segundo rigorosos critérios técnicos que levem em conta, entre outros aspectos, sua frequência na população, possibilidade de tratamento e benefícios gerados à saúde pública.

Por se tratar de um Programa Nacional de Triagem Neonatal, o Ministério da Saúde objetiva uniformizar o atendimento, incrementar o custeio e estimular a parceria entre os estados, o Distrito Federal e os municípios para seu desenvolvimento. Portanto, conquanto meritória a motivação subjacente aos projetos que tratam da obrigatoriedade de exames de triagem neonatal, é preciso dizer que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa compreende, conforme o caso, que a disciplina da matéria se dá por meio de ato infralegal, no caso a Portaria nº 822/2001, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que podem acarretar mudanças no catálogo de doenças arroladas no programa.

É importante ressaltar que, em virtude do §3º do art. 173 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, esta comissão deve retomar o debate deste projeto de lei a fim de se pronunciar a respeito das proposições anexadas a ele. Os argumentos aqui apresentados se aplicam também a estas em virtude da semelhança que guardam com a proposição em análise. Entretanto, faz-se necessário considerar a novidade normativa preconizada no Projeto de Lei nº 904/2019, que está anexado ao Projeto de Lei nº 292/2015.

O Projeto de Lei nº 904/2019 dispõe sobre a garantia de acesso aos exames de triagem neonatal a fim de que se possa assegurar o diagnóstico precoce de doenças. O escopo do projeto é reforçar o direito à saúde infantil, diretriz política que reflete a prevenção de doenças que podem ser tratadas de forma preventiva. Ou seja, não se trata de estabelecer uma ação ou programa administrativo, nem de inserir um exame no rol já fixado no programa nacional. Quer-se criar uma diretriz de atuação do Estado para que ele possa atuar de forma ampla na garantia do acesso aos exames de que trata a proposição.

Dispor sobre essa garantia de acesso a exames como diretriz política é tema afeto a proteção da infância e a defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. E considerando o texto do Projeto de Lei nº 904/2019 em conjunto com o disposto nos Projetos de Lei nºs 292/2015 e 1.289/2015, verifica-se que o texto objeto desta análise deve seguir sua tramitação nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer. Essas proposições têm, indubitavelmente, conteúdos semelhantes por tratarem do direito das crianças recém-nascidas a exames preventivos. E não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo que disponha sobre a garantia desse direito por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 292/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “h” e “i”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

h) garantia de execução dos exames de triagem neonatal para os recém-nascidos;

i) garantia da entrega de resultados dos exames de triagem neonatal de que trata a alínea “h” deste inciso, por meio de documento físico ou documento de mídia física ou digital acessível pela internet.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.422, de 2016, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O Estado garantirá, na forma de regulamento, a execução de todos os exames de triagem neonatal que detectem doenças em ocorrência no estado, inclusive os que detectem doenças raras em recém-nascidos.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 394/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe torna obrigatório afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe determina que as instituições de educação superior afixem, em local visível aos alunos, cartazes ou outras peças que reproduzam o conteúdo do §4º do art. 32 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 2007, e prevê aplicação de multa de 300 Unidades Fiscais de Referência do Estado de Minas Gerais no caso de descumprimento da medida.

A Portaria Normativa nº 40, de 2007, foi revogada em 2017 pela Portaria Normativa nº 23, de 2017, cujo art. 99, a seguir transcrito, veda a cobrança de taxas para a emissão de diplomas e históricos escolares pelas instituições de educação superior e

determina que estas informem o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional:

“Art. 99 – A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

(...)

VI – o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§1º – A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, o registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no caput, além dos seguintes elementos:

(...)

§4º – A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

A gratuidade da emissão dos documentos citados é corroborada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE –, que, por meio da Câmara de Educação Superior – CES –, emitiu diversos pareceres que opinam contrariamente à cobrança de taxas para a emissão e registro de diplomas.

Segundo o Parecer CNE/CES nº 91, de 2008,

“o aluno contrata serviços de ensino e não aquisição de diploma, sendo que este último está incluído nos serviços prestados, já que é apenas consequência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão. Outra interpretação desvincularia o diploma do ensino, gerando possíveis consequências perversas. É bastante óbvio, outrossim, que cabe à instituição fornecer diploma ou certificado de conclusão de ensino respeitando os quesitos legais, mas que a opção alternativa do aluno por apresentação decorativa pode ser taxada”.

Por sua vez, o Parecer CNE/CES nº 233, de 2009, ratifica o entendimento do Parecer nº 91/2008 e dispõe ainda que “os encargos ou taxas decorrentes tanto da expedição quanto do registro do diploma devem ser atrelados ao referido contrato e, portanto, de responsabilidade da instituição de educação superior que prestou os serviços educacionais. Ela deverá, então, absorver os custos pela sua emissão e pelo seu registro”. Além dessas peças citadas, o CNE manteve o entendimento em outros pareceres que emitiu sobre o tema.

Como a cobrança de taxas para a emissão de diplomas em instituições públicas de educação superior é vedada por força do Recurso Extraordinário 562.779-9 do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que as disposições da Súmula Vinculante nº 12 também se aplicam para a emissão desses documentos, o projeto de lei em análise é direcionado essencialmente às instituições particulares de educação superior.

Assim, esta comissão concorda com o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça de que a ingerência da administração pública em atividades privadas pode se configurar como ofensa ao princípio da livre iniciativa. Além disso, como as instituições particulares de educação superior são vinculadas ao sistema federal de ensino, tanto as normas exaradas pelo MEC quanto as decisões do CNE são suficientes para assegurar aos discentes o direito à gratuidade da emissão do diploma.

Além de serem claras quanto à proibição de cobrança de taxas, essas normas determinam explicitamente que as instituições afixem em locais visíveis aos alunos os encargos financeiros a serem assumidos aos alunos e os ônus incidentes sobre a atividade educacional. Desse modo, o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão predecessora, tão somente repete comando que as instituições privadas de educação superior já são obrigadas a seguir. E considerando a vinculação destas ao sistema federal de ensino,

são os órgãos normativos desse sistema que detêm a competência para fiscalizar o cumprimento dessas normas e para estabelecer e aplicar de eventuais sanções.

Esta comissão entende, portanto, que o projeto de lei em análise, apesar de sua nobre intenção, pouco tem a contribuir para garantir a emissão gratuita de diplomas pelas instituições privadas de educação superior, uma vez que tanto a normatização quanto a fiscalização competem a órgão de outra instância federativa. Portanto, somos contrários à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 394/2015.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Professor Cleiton, relator – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1496/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de obras em período não coincidente com férias ou feriados prolongados”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em razão da semelhança de objeto, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.775/2016, que estabelece critérios preferenciais para execução de obras em rodovias sob responsabilidade do Estado de Minas Gerais, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira.

Fundamentação

A proposição em exame pretende tornar obrigatória a realização de obras em rodovias e estradas vicinais sob a administração pública e da iniciativa privada, em período nunca coincidente com férias escolares ou feriados prolongados, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Estende a referida obrigatoriedade a serviços de reparos, obras de arte, melhoria, ampliação, duplicação, saneamento e infraestrutura (art. 1º e parágrafo único).

Determina, também, que haja padronização na execução desses serviços, no calendário de cada exercício, para que a realização dos tipos de obras referidos não coincida com os períodos indicados no artigo anteriormente citado. Estabelece, ainda, que tal padronização consiste no agendamento da execução de obras, nas condições a serem fixadas em regulamento (art. 2º, *caput* e parágrafo único).

O *caput* do art. 175 da Constituição da República estabelece que a prestação de serviços públicos compete ao poder público, que poderá fazê-lo diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão, mediante licitação.

De acordo com o princípio autonômico, que tem valor fundamental no estado federado, cada entidade política dispõe da prerrogativa para editar normas jurídicas sobre a prestação de serviços públicos, respeitadas as regras gerais da União sobre essa matéria, conforme a prescrição do art. 22, XXVII, da referida Carta Política.

Portanto, uma lei que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de obras em período não coincidente com férias ou feriados prolongados poderá, dependendo do caso concreto, ferir o interesse público, na medida em que os custos suportados pelos prestadores de serviços serão repassados ao contratante e ao contribuinte, de forma reflexa.

Além disso, a decisão de se realizarem as obras em determinado período deve ser avaliada pelos órgãos do Poder Executivo, nas instâncias próprias, que irão analisar cada caso concreto, sendo uma evidente ofensa ao princípio da separação de Poderes norma de iniciativa parlamentar que tenha o objetivo de interferir na condução de atividades de cunho eminentemente administrativo.

Com efeito, há que se considerar nesse aspecto que há feriados que não são coincidentes em todo o território do Estado o que também pode ocorrer com o período de férias escolares. O que denota atenção especial no que tange a implementação da medida pretendida na proposição.

Ademais, ao se determinar que tal obrigação também deverá ser observada nas rodovias administradas pela iniciativa privada, resta evidente que tais concessões de serviços públicos serão afetadas em relação ao equilíbrio financeiro do contrato.

Observamos, finalmente, que a proposição anexada – Projeto de Lei nº 3.775/2016 – deve observar as mesmas considerações exaradas neste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1496/2015. Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.948/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em tela “concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a administração pública do Estado de Minas Gerais de que resulte o efetivo ressarcimento de valores ao erário”.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o projeto em exame encontrava-se anexado ao Projeto de Lei nº 1.753/2015. Com o arquivamento deste ao final da Legislatura, passou a tramitar e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, conforme decisão publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2019.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, nos termos de seu art. 1º, visa garantir à pessoa física que comunicar às autoridades policiais ou administrativas a ocorrência de crime contra a administração pública do Estado de Minas Gerais, inclusive os de natureza tributária, que resulte no ressarcimento de valores ao erário, o direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% do valor efetivamente recuperado.

O projeto ainda prevê que o cidadão poderá fazer a denúncia a qualquer órgão de segurança pública ou ao Ministério Público, bem como estabelece o que deverá constar nela, como a descrição do fato, eventuais provas e indicação sobre autoria. Além disso, o informante deverá ser maior de 18 anos de idade e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão que receber a denúncia assegurar o anonimato e o sigilo da fonte.

Por fim, dispõe que não farão jus aos benefícios as pessoas envolvidas, na condição de autoras, coautoras ou partícipes, nas práticas criminosas denunciadas.

A matéria em análise assemelha-se a diversas iniciativas em tramitação em outras casas legislativas, bem como a normas em vigor. Trata-se de matéria relativa ao direito administrativo de competência concorrente dos estados e da União, nos termos do art. 24, da Constituição da República. Note-se que o projeto não cuida de matéria processual, mas apenas fixa os requisitos mínimos para o encaminhamento da comunicação que dará ensejo à compensação que se pretende instituir. Também não se confunde com matéria penal, pois não tipifica nenhuma conduta ou fixa pena em decorrência dela.

No que se refere à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso, conforme se depreende da leitura do art. 66, III da Constituição do Estado. Além disso, não prevê novas atribuições a nenhum órgão do Poder Executivo, atendo-se às competências já atribuídas aos órgãos estaduais.

A adoção de medidas dessa natureza é baseada em uma concepção do direito estadunidense, que confere proteção e prevê recompensa a cidadãos que, diante de evidência da ocorrência de fraude contra contratos e programas do governo, adotem esforços, em nome do Estado, visando à recuperação de recursos públicos. Como compensação pelo risco e pelo esforço despendido, o chamado *whistleblower* pode ser recompensado com um percentual dos recursos eventualmente recuperados judicialmente.

A adoção de normas de incentivo e proteção a tais comunicações foi recomendada por inúmeras convenções internacionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

No Brasil, o tema foi tratado, em alguma medida, pela Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação –, que inseriu o seguinte art. 126-A na Lei nº 8.112, de 1990: “Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública”. Nesse caso, cumpre ressaltar que não se trata de instrumento específico que propicie a denúncia e proteja o denunciante, além de se aplicar somente a servidores públicos federais.

Ainda no âmbito federal, temos a recente Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que “dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins”. Ela prevê que os estados, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, inclusive o pagamento de valores em espécie.

Cumpre observar que a figura do “informante do bem”, está prevista no pacote anticrime do governo federal (Projeto de Lei nº 1.864/2019 – no Senado Federal, e Projeto de Lei nº 882/2019 – na Câmara dos Deputados). O pacote propõe a alteração da citada Lei Federal nº 13.608, para fixar que, quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% do valor recuperado.

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.701/2011, que “institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e o Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências”. A este encontram-se anexados 13 projetos tratando do tema.

No âmbito subnacional, podemos citar a Lei nº 6.242, de 2018, do Distrito Federal, que prevê a destinação de recursos do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal para a premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica. O governador do Distrito Federal, inclusive, regulamentou recentemente o Sistema de Recompensas do DF.

Assim, o projeto em análise está em consonância com as diretrizes jurídicas internacionais e internas a respeito da matéria, veiculando importante instrumento de auxílio a autoridades públicas na detecção de irregularidades cometidas por agentes públicos ou privados, com a perspectiva de recuperação de receitas públicas para o Estado que, sem as informações prestadas pelo particular, dificilmente seriam recuperadas.

Nesse último ponto, cabe frisar que, nos termos do projeto e do substitutivo apresentado, o direito ao recebimento da recompensa pelo comunicante apenas se dará caso a comunicação resulte em ressarcimento de valores ao erário. Dessa forma, não há que se falar em criação de despesa, como pode ser equivocadamente alegado, uma vez que o pagamento ao comunicante deverá ser antecedido de uma economia ou recuperação de valores do estado. Trata-se de uma receita extraordinária, cujo ingresso nos cofres públicos era sequer previsto.

Isso fica ainda mais claro com a redação proposta para o § 2º do art. 5º do substitutivo, que dispõe que “o pagamento da recompensa prevista no *caput* está condicionado à prevenção da despesa ilícita ou à recuperação administrativa ou judicial dos valores pertencentes ao Erário estadual, sendo vedada qualquer antecipação de quantias, por parte do Estado”.

Além disso, apresentamos o substitutivo no intuito de adequar o projeto à técnica legislativa e aos preceitos existentes no arcabouço jurídico existente sobre o tema.

Conclusão

Dessa forma, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.948/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a comunicação da ocorrência de ilícitos criminais ou administrativos em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio do Estado de Minas Gerais, e a recompensa a ser atribuída ao comunicante de boa-fé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a comunicação da ocorrência de ilícitos criminais ou administrativos em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio do Estado de Minas Gerais, e a recompensa a ser atribuída ao comunicante de boa-fé.

Art. 2º – Qualquer pessoa, natural ou jurídica, residente ou não no Estado de Minas Gerais, poderá efetuar a comunicação de prática ilícita prevista nesta Lei.

§ 1º – O comunicante, se for pessoa natural, deverá ser maior de 18 (dezoito) anos e deter o exercício pleno de sua capacidade civil.

§ 2º – O comunicante, se for pessoa jurídica, deverá conter, em seus estatutos ou contrato social, objeto social específico que legitime seu representante legal a realizar a presente comunicação.

§ 3º – Não poderá fazer a comunicação prevista nessa lei aquele que concorreu, de qualquer forma, para a prática dos ilícitos criminais ou administrativos previstos nessa Lei, ou que obteve qualquer proveito advindo de tais atos, nem tampouco o agente

público vinculado ao Estado de Minas Gerais e que tenha de reportar, por dever funcional, os ilícitos ocorridos no âmbito de sua atribuição administrativa.

Art. 3º – A comunicação de prática ilícita, prevista nessa Lei, deverá ser feita por escrito, por meio físico ou digital, e poderá ser endereçada à Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Servirá como prova da data de apresentação da comunicação de prática ilícita aquela constante do protocolo de recibo da comunicação, firmado por agente público identificado, ou, se feita por meio eletrônico, da mensagem de recebimento da comunicação, pelo agente público que a recebeu.

§ 2º – Os sítios eletrônicos da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverão conter, em suas páginas iniciais, indicação nítida e destacada para o formulário eletrônico de comunicação de práticas ilícitas.

Art. 4º – A comunicação de prática ilícita deverá conter:

I – a identificação do comunicante, vedado o anonimato ou o uso de nome falso ou de pseudônimo;

II – a descrição, com a máxima precisão possível, da ocorrência de crime contra a Administração Pública, de crime contra a ordem tributária, de ato de improbidade administrativa ou de superfaturamento de preços em processo licitatório, assim definidos nos termos da Lei, que acarretem lesão à Fazenda Pública ou ao patrimônio do Estado de Minas Gerais;

III – quando possível, a identificação do agente responsável pela conduta ilícita, ou daqueles que concorreram para a prática do ilícito;

IV – a indicação de elementos de prova para a confirmação do fato, em especial a qualificação de testemunhas e a indicação de documentos;

V – quando necessário, o pedido de que a investigação seja conduzida com sigilo quanto aos dados do comunicante.

Art. 5º – Recebida a comunicação da prática de ilícito, nos termos do artigo anterior, o ente público dará início à apuração do fato narrado, consoante suas atribuições funcionais e nos termos da legislação processual correspondente.

Art. 6º – Ao término da apuração, caso se verifique a procedência da comunicação de fato ilícito, o comunicante fará jus ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores efetivamente poupados ao Erário estadual, ou dos valores efetivamente recuperados para o Erário estadual após ação judicial competente.

§ 1º – Caso mais de uma pessoa tenha efetuado a comunicação da mesma conduta ilícita, a recompensa prevista no caput será dividida, sendo conferido o equivalente a 70% (setenta por cento) da recompensa para o primeiro comunicante, e 30% (trinta por cento) rateado entre os demais comunicantes, por ordem de data de comunicação, até o limite de 5 (cinco) comunicantes.

§ 2º – O pagamento da recompensa prevista no caput está condicionado à prevenção da despesa ilícita ou à recuperação administrativa ou judicial dos valores pertencentes ao Erário estadual, sendo vedada qualquer antecipação de quantias, por parte do Estado.

Art. 7º – A falsa comunicação de ilícito acarretará ao comunicante as sanções criminais e civis previstas em lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.318/2016**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

A proposição de lei em epígrafe, de autoria da deputada Ione Pinheiro, “autoriza o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Já a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da comissão que a antecedeu.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Caderneta da Mulher, com vistas a servir de instrumento de controle e acompanhamento pessoal dos exames de prevenção ao câncer e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outras, de adoção obrigatória em todo o sistema de saúde vinculado ao Estado. A unidade de saúde, no entanto, deverá manter uma ficha de acompanhamento com os mesmos dados constantes na caderneta, que servirá para formação de um banco de dados, e adotar procedimento eletrônico seguro para facilitar o arquivo e manuseio das informações. Por fim, o projeto versa que, implantado o modelo da Caderneta da Mulher, o poder público o ampliará também para a saúde do homem.

Na justificação da matéria a autora destacou que “a referida caderneta vem favorecer o diagnóstico precoce, acompanhamento e tratamento, tornando-se uma estratégia eficaz de promoção da saúde e da cidadania”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da proposição na forma original e concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Segundo ela, “a Constituição de República dispõe, no seu art. 24, inciso XII, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição em análise”.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, lembrou que há particularidades que justifiquem atenção especial à saúde das mulheres, a exemplo da gravidez e do parto. Além dessas circunstâncias, a comissão destacou que as mulheres são as principais vítimas de violência sexual, física e psicológica, além da desigualdade de tratamento de gênero. Por isso, já existem ações de saúde voltadas às mulheres no âmbito do sistema público de saúde, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, no âmbito da qual o Ministério da Saúde publicou documentos semelhantes, como as Cadernetas da Gestante, de Saúde da Criança, da Pessoa Idosa e do Adolescente. Dessa forma, e no intuito de aprimorar os objetivos do projeto, a comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, considerou a proposição meritória e oportuna, e destacou que “a disponibilização às pacientes de documento – ou caderneta –, com informações e orientações relacionadas à sua saúde, favorecerá a

disseminação do conhecimento de especificidades e cuidados inerentes à saúde da mulher, podendo também contribuir para a prevenção de doenças, e em última análise, para a potencialização dos atendimentos”. Isto posto, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cumpre destacar que a implementação das medidas previstas no projeto não geram despesas aos cofres públicos. Após as análises e os aperfeiçoamentos realizados pelas comissões anteriores, a proposição determina que o Estado priorize a criação da Caderneta de Saúde da Mulher, em articulação com as secretarias municipais, a qual deverá ser distribuída gratuitamente às mulheres nas Unidades Básicas de Saúde. Dessa forma, o Estado poderá avaliar o momento fiscal oportuno para a confecção e distribuição das cadernetas, orientado pelos objetivos e diretrizes dispostos no projeto. Por isso, consideramos que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Hely Tarquínio, presidente – Laura Serrano, relatora – Doorgal Andrada – Fernando Pacheco – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.644/2016

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

O Projeto de Lei nº 3.644/2016, de autoria da deputada Ione Pinheiro, pretende criar o Programa Parada Segura, para mulheres, em horário noturno, no itinerário dos ônibus de transporte coletivo urbano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, opinou pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 2º, por ela apresentado.

Vem agora a proposição a esta comissão para que também sobre ela emita parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva instituir no Estado o Programa Parada Segura, com vistas a garantir às mulheres a possibilidade de desembarcar fora dos pontos regulamentados para embarque e desembarque – PEDs – das linhas de transporte coletivo no horário noturno. De maneira geral, define o público-alvo, os horários e as vias em que tal parada seria permitida e as exceções à nova regra proposta, bem como estipula obrigações para as empresas concessionárias do transporte coletivo no intuito de divulgar e cumprir suas disposições.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou, entre outras questões, que a matéria poderia versar apenas sobre o transporte coletivo de jurisdição estadual – excluindo, portanto, o interestadual e o municipal – e que deveria ser destinada a todas as pessoas usuárias do serviço, e não só às mulheres, diferentemente do que previa o texto original. Para materializar seu posicionamento, apresentou o Substitutivo nº 1.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher trouxe, entre outras colocações, informações e dados para ressaltar o grau de violência sofrido pelo público feminino, apontou que as mulheres ficam muito vulneráveis a estupro e roubos no traslado entre o ponto de ônibus e sua residência, quando no período noturno, e que em razão desses aspectos, necessitariam ser objeto de políticas públicas e ações específicas para elas. Assim, opinou que a intenção do projeto original deveria ser mantida – a de direcionar o programa Parada Segura para as mulheres –, e que o benefício deveria ser ampliado também para o embarque das passageiras, o que motivou a apresentação do Substitutivo nº 2.

No que compete a esta comissão avaliar, corroboramos a preocupação da deputada autora e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com o alto grau de violência sofrido pelas mulheres e com a necessidade de se instituírem políticas públicas visando ao enfrentamento desse problema. Essa coincidência de posicionamentos, contudo, não significa, necessariamente, que concordamos em propor a adoção das mesmas ações ora propostas.

Assim, em nosso entendimento, incluir no público-alvo do programa todos os usuários do transporte coletivo, independentemente do gênero, não deixará as usuárias mulheres desassistidas pela iniciativa pretendida. Pelo fato de serem elas as principais vítimas de violência, como corretamente indicam os dados trazidos pela deputada autora e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a permissão de que também homens possam desembarcar fora dos pontos regulamentados em nada interferirá na eficácia da medida.

Além disso, autorizar que todos os usuários possam desembarcar fora dos pontos regulamentados traz facilitadores de ordem prática que muito podem contribuir para a aplicação e a aceitação do programa. Basta pensarmos, por exemplo, em uma situação na qual um homem e uma mulher têm a intenção de desembarcar num mesmo local, fora do PED. Como justificar que somente a mulher possa fazê-lo e o homem não? Outros públicos vulneráveis, como idosos, adolescentes e homens com deficiência não mereceriam tal prerrogativa? Que grau de conflito entre os operadores do transporte coletivo e os usuários poderia advir no caso de esse programa ser destinado apenas às mulheres? Essas e outras questões poderiam implicar que a norma não fosse realmente aplicada, o que nos leva a concordar com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, de ampliar o público destinatário da medida proposta.

Já a inovação trazida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, de incluir também a permissão do embarque – e não só o desembarque – fora dos pontos regulamentados, nos parece bastante pertinente e, inclusive, já encontra guarida nos ônibus municipais de Belo Horizonte, nos termos da Portaria DRO 002/2002, da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHtrans, citada nos pareceres pelas comissões que nos antecederam.

Além dessas questões, consideramos importante também abordar algumas outras, igualmente caras à temática desta comissão. Uma delas diz respeito a sistemas, veículos e linhas aos quais a norma se aplicaria. Observamos que o texto original e os substitutivos propostos anteriormente divergem entre si acerca desse ponto. Importante registrarmos que, em Minas Gerais, existem inúmeros sistemas de transporte coletivo, cada qual com suas especificidades. Quanto aos sistemas municipais, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça já afastou a possibilidade de eles serem objeto desta matéria, por significar interferência indevida na esfera de outros entes federados, com o que concordamos. Igualmente o sistema de transporte interestadual, de jurisdição da União, não pode ser alcançado pela norma.

Restam, assim, os sistemas gerenciados pelo Estado de Minas Gerais: o intermunicipal rodoviário e o metropolitano, conforme definido no Decreto nº 44.603/2007. O primeiro possui como característica fazer a ligação entre municípios do Estado. Utiliza na maior parte do tempo as rodovias, com veículos de maior porte, que têm apenas uma porta. Como é específico para tal fim, não pode transitar com passageiros em pé e opera majoritariamente por meio de compra antecipada de passagens. Ao iniciar uma viagem, o motorista possui um mapa de ocupação do veículo e sabe de antemão o destino de parcela considerável dos passageiros.

Pode haver embarques e desembarques ao longo do itinerário, em pontos de parada e seções pré-definidos, com preços de tarifa proporcionais.

Lembramos, que existem algumas linhas do transporte rodoviário intermunicipal que operam de forma um pouco distinta, definidas no decreto supracitado como serviço comercial. Em geral, têm veículos menores, alguns com duas portas, permissão para o tráfego de passageiros em pé, sob condições, e algumas delas não possuem seções com tarifas diferenciadas. Essas linhas ligam algumas localidades específicas de municípios mineiros relativamente próximos entre si e trafegam mais em áreas urbanas que o transporte rodoviário convencional.

Por seu turno, o transporte coletivo metropolitano opera nas regiões metropolitanas do Estado, nos mesmos moldes dos sistemas municipais mas, por ligarem localidades de municípios distintos, é gerenciado pelo Estado de Minas Gerais. Os veículos são em sua maioria de menor porte, possuem duas ou mais portas e tarifas únicas para cada linha. De modo geral, trafegam em áreas e vias urbanas e são autorizados a parar para embarque e desembarque apenas nos PEDs regulamentados.

Parece-nos clara a conclusão da inviabilidade de a norma que ora se discute se aplicar aos veículos do transporte coletivo intermunicipal rodoviário, em função de suas características operacionais. Entre outras impossibilidades, destacamos que seria muito arriscado um veículo desse serviço parar em qualquer ponto do acostamento de uma rodovia. Poderia também haver conflitos contratuais entre concessões de linhas diferentes, caso o passageiro de uma linha de longa distância pedisse para embarcar ou desembarcar em um ponto intermediário que não fosse seção daquela linha.

Assim, entendemos que a proposição deveria abarcar o sistema de transporte coletivo metropolitano, que guarda semelhança com os sistemas municipais, entre os quais, como já apontado nos pareceres das comissões precedentes, o de Belo Horizonte, que já regulamentou a possibilidade de os veículos pararem fora dos pontos regulamentados e definiu critérios específicos que devem atender às demandas dos usuários da cidade. Consideramos, outrossim, que as linhas do transporte coletivo intermunicipal rodoviário, classificadas como serviço comercial, também poderiam ser objeto da proposição, quando os veículos estiverem trafegando em áreas urbanas.

Importante destacar que a regulamentação na Capital se deu por meio de portaria, como já mencionado. Nela, há um detalhamento das regras, como a diferenciação entre dias e períodos em que a parada é permitida. Há também a nomeação das vias em que a disposição não se aplicaria. Parece-nos que, assim como em Belo Horizonte, o detalhamento das regras deveria ser de responsabilidade do órgão gestor. Somente ele poderá avaliar as peculiaridades das linhas que gerencia e defini-las com precisão, sem causar riscos aos usuários, aos operadores e demais cidadãos.

Ressaltamos, nesse mesmo sentido, que o sistema metropolitano da RMBH ganhou complexidade com a operação de parte de sua rede como BRT – *Bus Rapid Transit* –, o que pressupõe o tráfego dos ônibus em pistas exclusivas, a existência de linhas diretas e de veículos articulados, o pré-pagamento da passagem e outras características que poderiam impactar na aplicabilidade da futura norma tal como veiculada nos textos original e nos substitutivos apresentados durante a tramitação desta matéria.

Aproveitamos a oportunidade para também sugerir que o programa também possa se aplicar aos finais de semana e feriados, visto que o tráfego de pessoas e veículos reduz-se significativamente nesses períodos, o que justificaria e possibilitaria essa inovação, tal como já ocorre em Belo Horizonte.

Assim, optamos por apresentar um novo substitutivo, para materializar todas as nossas ponderações e sugestões e para adequar o texto a melhor técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.644/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a “Parada Segura” no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial do transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a “Parada Segura” no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial do transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, entende-se por “Parada Segura” a obrigatoriedade de o motorista do ônibus, quando solicitado por usuário, parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque regulamentados, durante a noite e nos finais de semana e feriados, dentro do itinerário previsto da linha, com a observância da legislação de trânsito e desde que não haja riscos à segurança de veículos e pedestres.

Art. 2º – Regulamento disporá sobre os dias e horários em que se aplicará a “Parada Segura” e sobre as exceções ao disposto nesta lei, incluídas as linhas, vias e localidades em que a obrigatoriedade prevista no art. 1º não se aplicará, bem como sobre as formas de divulgação da “Parada Segura” aos usuários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Léo Portela, presidente – Professor Irineu, relator – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.922/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.922/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel com área de 2.000m², situado na praça Alexandre Aad, Distrito de Cachoeira de Santa Cruz, naquele município, registrado sob o nº 22.408, à fl. 180 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal João Francisco da Silva e à construção de uma unidade básica de saúde, e o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 314/2017, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e que a destinação proposta beneficiará a população local.

Cumpre salientar que a Prefeitura Municipal de Viçosa esclareceu que o imóvel onde estão instaladas a Escola Municipal João Francisco da Silva e a unidade básica de saúde pertence ao Estado de Minas Gerais, o que atualmente inviabiliza projetos de ampliação, reforma e manutenção do bem.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir a identificação do imóvel, conforme a certidão de registro atualizada, e de reduzir o prazo para o cumprimento da finalidade para cinco anos.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem visa melhorias ao atendimento da população, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.923/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.923/2016 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel com área de 3.575m², situado na Rua José Duniz, s/nº, Distrito de Cachoeira de Santa Cruz, naquele município, registrado sob o nº 34.494, à fl. 121 do Livro 3-BA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, para a construção de academia da saúde da família.

Além disso, há cláusula determinando que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 12/2019, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, fazendo, no entanto, ressalvas ao pleito quanto à cláusula de reversão, pois o prazo de 10 anos, constante no projeto, é excessivamente longo.

Cumprido salientar que a Prefeitura Municipal de Viçosa já havia colacionado aos autos o Ofício nº 1.351/2016, por meio do qual requereu a doação do bem ao município.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir a identificação do imóvel, conforme a certidão de registro atualizada, e de reduzir o prazo para o cumprimento da finalidade para cinco anos.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem proporcionará benefícios à população por meio da instalação de academia de saúde da família, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.923/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.001/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.001/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área de 2.100m², situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, naquele município, registrado sob o nº 14.537, à fl. 28 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iraí de Minas.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção de um centro administrativo municipal e de um anfiteatro para eventos. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para construir um centro administrativo municipal e um anfiteatro. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Iraí de Minas esclareceu que, em 2008, o município doou ao Estado outro terreno para a construção da nova sede da Escola Estadual Padre Eustáquio. Uma vez que o imóvel que abrigava a antiga sede da escola se encontra abandonado, a prefeitura pleiteia sua transferência para nele instalar um centro administrativo municipal e um anfiteatro.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 43/2017, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e a destinação proposta beneficiará a população local.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo corrigir a identificação do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.001/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iraí de Minas o imóvel com área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado na Rua Eduardo Luiz Vieira, naquele município, e registrado sob o nº 14.537, à fl. 28 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de um centro administrativo municipal e de um anfiteatro para eventos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.323/2017

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em análise proíbe o uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou ao uso de drogas nas instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/5/2017, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Por força de requerimento aprovado pelo Plenário em 24/10/2019, a proposição foi também distribuída à Comissão de Direitos Humanos para parecer. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise pretende proibir o uso, a apresentação ou reprodução de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas em eventos ocorridos nas instituições públicas de ensino do Estado de Minas Gerais. Atribui-se ao diretor da escola a fiscalização do cumprimento do disposto no projeto, determinando-se sanções aos servidores públicos que forem considerados responsáveis pelo descumprimento norma.

A Comissão de Constituição e Justiça não observou óbices à tramitação da proposição, cuja finalidade relaciona-se à proteção de crianças e adolescentes na rede estadual de ensino, ponderando que “inexiste vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual”. Com o intuito de efetuar adequações à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, que mantém a essência do projeto original.

A esta comissão de mérito cabe, agora, aprofundar a avaliação sobre aspectos qualitativos da proposição. Primeiramente, entendemos que a discussão da matéria encerra grande complexidade, na medida em que trata de tema que se conecta a diversos outros e, como tal, não deve ser analisado de forma isolada. A iniciativa que determina a proibição de reprodução de músicas consideradas impróprias apresenta-se, em seu fulcro, como estratégia de proteção da criança e do adolescente no espaço da escola, mas carrega efeitos que reverberam em diversos campos de debate, essencialmente os relacionados à liberdade de expressão, à

democracia, à questão da autonomia da escola e à confiabilidade dos profissionais de educação no âmbito escolar. Ademais, na preparação do que pode vir a constituir uma nova norma no ordenamento jurídico, o grau de sensibilidade e seriedade ostensivo na matéria em estudo deve ser levado em consideração, haja vista o amálgama de influências e tendências em disputa que se manifestam no atual contexto político do País, que nos leva a refletir diuturnamente sobre os valores mais relevantes que a sociedade necessita acolher.

Pautando previamente os aspectos legais, é necessário salientar que a Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e o Código Penal contêm normas e instrumentos para garantir a proteção do público infantojuvenil da exposição a conteúdos considerados impróprios. O art. 71 do ECA preceitua que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Já os arts. 75 e 76 determinam que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” e que “as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. A competência da União de classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e programas de rádio e televisão, a que se refere o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, é exercida pelo Ministério da Justiça, visando à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. A comprovada infração pode sujeitar a emissora à condenação por dano moral individual ou coletivo, por meio de ações judiciais, e a multa ou suspensão da programação.

Note-se que não pode haver censura prévia a expressões artísticas e culturais de qualquer tipo, ressalvados os casos que o Poder Judiciário considerar como violação de direitos constitucionalmente garantidos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 permite a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX) e veda expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º). O que é legalmente exigido, dessa forma, é a adequação dos contextos de veiculação das expressões artístico-culturais ao público infantojuvenil, conforme parâmetros definidos em normas próprias. Apesar de o ECA não trazer dispositivo específico para coibir a exposição desse público a produção musical considerada inadequada, a diretriz de proteção da criança e do adolescente relacionada ao direito ao respeito assegura, nos termos do art. 17 do estatuto, a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças. Sendo assim, a exposição a qualquer modalidade de expressão cultural que atente contra esse princípio é indevida e constitui infração legal, podendo sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis.

Afora a competência institucional do Poder Judiciário de julgar, quando provocado, em que medida o contexto de veiculação de determinada obra ou expressão cultural pode comprometer os direitos da criança e do adolescente e aplicar as sanções cabíveis, o arbítrio acerca do que é considerado impróprio ao público infantojuvenil pode, muitas vezes, transitar na fronteira entre o autoritarismo e a intenção de exercer uma legítima proteção, a depender dos movimentos em diversos contextos socioculturais, em seus respectivos tempos e espaços, e dos valores de cada segmento coletivo em relação à sua identidade social, étnica e cultural.

Assim, na construção do processo educacional, que constitui dever conjunto do Estado, da família e da sociedade, devem ser sopesados esses fatores contextuais variáveis para que a avaliação do que deve ou não ser acessível ou estimulado na criança e no adolescente, no que tange aos direitos culturais e educacionais, se afaste de posicionamentos discriminatórios ou indevidamente intervencionistas. Em outras palavras, é necessário refletir se, ao estabelecer, *a priori*, proibições baseadas em determinadas concepções e valores, não se está assumindo posicionamentos fundados em preconceitos de diversas naturezas, especialmente os relacionados a segmentos sociais específicos e sua realidade, ou ainda empreendendo um controle desarrazoado sobre a liberdade do outro de fruir a cultura segundo sua identidade, seus interesses e valores. Tais condutas poderiam se afigurar antidemocráticas e repressivas.

Para ilustrar esse argumento, um exemplo é a tentativa de criminalização do ritmo musical conhecido como *funk*, por meio de propostas legislativas apresentadas no Congresso Nacional tanto por parlamentares quanto por cidadãos. Por se conectar à identidade das periferias das cidades, o *funk* tende a ser marginalizado e estigmatizado, e não é incomum a tentativa de vinculá-lo à violência urbana, ao uso de drogas, à pedofilia e a outras mazelas da sociedade, como se a música pudesse ser responsabilizada por provocar as situações de violência, e não os fatores históricos, sociais e políticos imanentes a esses problemas na contemporaneidade.

A marginalização e estigmatização dos ritmos oriundos da periferia já ocorreu no passado. O exemplo mais significativo é o samba, cujas manifestações, nos anos 1930 e 1940, chegaram a ser reprimidas por força policial. No caso do *funk*, segundo o crítico musical Silvio Essinger, as temáticas relacionadas à violência e os desvios da norma culta da língua portuguesa podem gerar um sentimento de rejeição, muitas vezes por preconceito contra a própria cultura e o modo de vida das populações das periferias urbanas.

Para compreender a dimensão sociológica do problema, é necessário lançar luz sobre a tentativa de moralizar, em sede legal e segundo determinados preceitos, o que deve ou não ser ouvido e assimilado pelos estudantes. Na formulação da proposição em estudo é possível entrever que a avaliação de que uma música possa estimular “a prática de crime, apologia ao sexo ou o uso de drogas” está eivada de noções preconcebidas. O verbete *preconcebido*, segundo o Dicionário Houaiss, expressa exatamente o caráter da noção que está balizando a classificação de uma peça musical como alvo de proibição, na perspectiva do projeto: “imaginado, suposto de antemão, sem base objetiva real”. De fato, é o que transparece na insensata vinculação estabelecida entre o conteúdo da letra de uma música e as consequências factuais danosas que poderiam advir da sua audição pelos alunos. A conduta criminosa ou antissocial de uma pessoa não pode ser tipificada em razão do gênero de música que ela prefere ouvir. As circunstâncias e motivações para um comportamento indevido só podem ser investigadas caso a caso e se devem a uma multiplicidade de fatores.

Se, por um lado, pressupostos moralizadores generalizantes como os manifestos na proposição não têm o condão de auxiliar a compreender nem repelir a prática social inadequada, por outro, eles invadem a liberdade dos indivíduos e limitam os direitos culturais, além do agravante de gerar possível responsabilização dos profissionais de educação em caso de descumprimento da norma. Aliás, é sensível no projeto a desconfiança em relação à capacidade dos educadores de zelar por seus alunos no espaço escolar, o que desvela o menosprezo pela categoria, sua trajetória e sua missão, já tão abaladas nos tempos que correm.

A tentativa de controle sobre a escola e o desrespeito à sua autonomia e à dos educadores, princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, e a atmosfera de preconceito que se pode constatar nas entrelinhas do texto não são os únicos fatores que contraindicam a aprovação do projeto por esta comissão, seja na forma original ou na do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Além de contrariar a autonomia escolar e desrespeitar a autoridade dos professores, o projeto não leva em consideração o princípio da efetividade da norma, que, na ciência da Legística, é um pilar para avaliação da qualidade da legislação. Ainda que houvesse claro consenso e objetividade sobre o que deve ser restringido no ambiente escolar, no que concerne ao objeto da proposição, a norma teria um alcance muito limitado para a finalidade a que se propõe. No mundo globalizado e virtualmente conectado, as fronteiras entre o público e as ofertas culturais de todas as espécies se encontram praticamente dissolvidas e, em um toque de um dispositivo eletrônico conectado à internet, qualquer pessoa pode contactar um universo de sons, imagens, vídeos e o que mais quiser, tornando inepta qualquer tentativa de controle verticalizado sobre o que as pessoas podem ou não acessar. A pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2018*, realizada pelo site Cetic.br, vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, revelou que há cerca de 24,3 milhões de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, com acesso à internet no País. O número compreende a 83% de toda a população nessa faixa etária. Foi constatado também que 82% das crianças e adolescentes que acessam a internet a utilizam para escutar músicas, sendo o principal meio de acesso o *smartphone* (93%). O mesmo estudo aponta que os pais entrevistados conversaram sobre o assunto internet com seus filhos por apenas 46 minutos durante toda a infância deles.

Reconhecemos que o projeto em análise tem o legítimo objetivo de proteger os direitos da criança e do adolescente; contudo, as questões que busca solucionar se situam muito além dos muros da escola e envolvem a reflexão não apenas dos atores diretamente envolvidos com a educação, mas de toda a sociedade. Além disso, nesse exercício de reflexão e tomada de providências práticas, é necessário se despojar de atitudes que possam ferir os valores democráticos e evitar firmemente as posturas autoritárias. Como bem colocado pelo psicólogo Julio Groppa Aquino, na palestra *O fogo cruzado da educação contemporânea*, “a liberdade possível será aquela que surgirá de uma boa negociação. (...) Os extremos erroneamente se mostram como soluções, pois da ausência de ponderações e do autoritarismo vazio surgem incêndios e os danos são infinitamente mais profundos.”

Por fim, resta ressaltar que a Nota Técnica SA/SPF nº 9/2016, da Secretaria de Estado de Educação, que esclarece o inciso XI da Resolução nº 2.245, de 28/12/2012, quanto à realização de eventos e festividades nas dependências das escolas estaduais, reafirma a necessidade de observar, nesses eventos, as normas e restrições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.323/2019.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Betão – Coronel Sandro (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.869/2017

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe, “confere ao Município de São Tiago o título de ‘Capital Estadual do Café com Biscoito’ e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para a análise do mérito, com base no art. 102, XIII, “b”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conferir o título de Capital Estadual do Café com Biscoito ao Município de São Tiago.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu ser de competência do Estado legislar sobre a matéria, pois não encontrou vícios de constitucionalidade e legalidade na proposição. Lembrou aquela comissão que já havia se posicionado favoravelmente a respeito do tema quando analisou o Projeto de Lei nº 2.951/2015, que confere ao Município de Dorés de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e dá outras providências. Contudo, apresentou a Emenda nº 1, para suprimir o art. 2º do projeto, por trazer obrigações ao Poder Executivo, o que incorre em vício de iniciativa.

Observamos que há um estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados que recomenda que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”¹

O citado estudo recomenda ao relator analisar o mérito da homenagem e seus reflexos culturais, de modo a verificar se o projeto de lei está instruído com documentos que comprovem a adequação da homenagem e os consequentes benefícios à cidade a ser laureada.

Existem também exemplos de prática legislativa de concessão de títulos de homenagem a municípios em outros estados.

Observamos ainda que o reconhecimento de determinada região ou cidade por alguma característica específica, atividade econômica ou aspecto cultural ocorre, em grande escala, de maneira informal. O Ministério do Turismo confirma a existência de títulos popularmente reconhecidos que já caracterizam determinados municípios. A internet é rica em referências a esses títulos informais, que já são bem disseminados na população. Como exemplo podemos citar “Cidade Imperial”, nome dado a Petrópolis, no Rio de Janeiro, e “Capital Brasileira do Reggae”, como é conhecida a cidade de São Luís, no Maranhão. Porém, o ministério defende a concessão desses títulos aos municípios por meio de leis.

Vejamos então quais argumentos justificam a concessão do título de Capital Estadual do Café com Biscoito ao Município de São Tiago.

Segundo o autor, “cerca de 150 toneladas mensais de biscoitos são produzidos no município de São Tiago, que se destaca como grande produtor de biscoitos caseiros. Essa tradição é fruto de quase 200 anos de história e está intrinsecamente ligada à cultura e ao desenvolvimento da cidade. Atualmente, estima-se a presença de 60 fábricas biscoiteiras, com mais de 100 variedades sendo comercializadas e empregando quase um terço da população local direta ou indiretamente. A produção é vendida em todo o Estado e em outras unidades da Federação.

Um dos eventos mais importantes da cidade e símbolo dessa tradição é a Festa do Café com Biscoito. Para a 18ª edição da festa, em 2017, foram produzidas cinco toneladas de biscoito e 700 litros de café para degustação na praça do município. Considerando ainda, que a cidade já é chamada de ‘A Terra do Café com Biscoito’, o título de Capital Mineira do Café com Biscoito é um reconhecimento necessário, referendado pela tradição e qualidade dos produtos”, conclui o autor.

Acrescentamos que São Tiago, que fica na rota da Trilha dos Inconfidentes e da Estrada Real, ficou reconhecida pela hospitalidade de seus moradores, que primavam pela fabricação de deliciosos biscoitos de fubá e polvilho, que muito agradavam os viajantes. Essa habilidade se consolidou em indústria de produção de biscoitos, que assumiu um papel importantíssimo na economia local. Assim, o município ficou conhecido como “Terra do Café Com Biscoito”.

A tradição da produção dos biscoitos fez a atividade econômica de São Tiago crescer. Hoje existem cerca de 60 fábricas do produto no município, que geram dezenas de empregos diretos e indiretos.

Cumpra acrescentar, contudo, que uma atividade econômica semelhante à desenvolvida em São Tiago é a fabricação de biscoitos artesanais em Japonvar, produto que gera reconhecimento ao município. Basta lembrar da tradicional Festa Nacional do Biscoito, realizada há mais de duas décadas, que reúne cerca de 30 mil pessoas todos os anos.

Esse evento tem papel importante na preservação da cultura e na dinamização da economia local e regional. Além de shows de diferentes artistas, Japonvar oferece quitandas preparadas em 12 fornos instalados na Praça dos Biscoitos e servidas de graça para degustação dos visitantes, acompanhadas de chá e café. Também durante a festa é realizada uma feira livre, às margens da rodovia BR-135, na qual são vendidos artigos locais, com destaque para o biscoito artesanal.

Assim, diante da similaridade dos produtos representativos de São Tiago e de Japonvar, apresentamos o Substitutivo nº 1, para conceder reconhecimento aos dois municípios. Acreditamos que tal iniciativa será de grande valia para incentivar a geração de mais empregos e mais renda e para o seu desenvolvimento econômico.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.869/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Confere ao Município de São Tiago o título de “Capital Estadual do Café com Biscoito” e ao Município de Japonvar, o título de “Capital Estadual do Biscoito Artesanal”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de São Tiago o título de Capital Estadual do Café com Biscoito.

Art. 2º – Fica conferido ao Município de Japonvar o título de Capital Estadual do Biscoito Artesanal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Glaycon Franco, presidente – Virgílio Guimarães, relator – Laura Serrano (voto contrário).

¹Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidade das leis que declaram determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo: Capital da Uva, Capital do Forró, etc. Luciana Peçanha Martins. 19/12/2012.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.880/2017**Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Marília Campos, o Projeto de Lei nº 4.880/2017 objetiva instituir a política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal.

Distribuída inicialmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, a matéria foi posteriormente distribuída, em virtude de requerimento, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. As Comissões de Saúde e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social manifestaram-se pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas pela primeira comissão.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal, com vistas a garantir a esse público atendimento integral, compartilhado e intersetorial nas redes de saúde e socioassistencial.

De acordo com a proposição, são consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal as gestantes e puérperas com sofrimento mental, que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, vítimas de violência, com trajetória de vida nas ruas, entre outras situações. A proposta ainda aponta princípios e diretrizes norteadores da política, bem como os objetivos a serem perseguidos por meio da futura lei, como garantir o acesso ao pré-natal e a vinculação da gestante ao local em que será realizado o

parto; incentivar o desenvolvimento, pelas equipes de atenção à saúde, de planos terapêuticos que atendam às singularidades dos casos; promover a acolhida e a inserção das gestantes e de suas famílias na rede de proteção social; entre outros. O projeto também dispõe que as equipes das redes de atenção à saúde e atenção socioassistencial acionarão o conselho tutelar sempre que identificarem a necessidade de atuação do órgão. Por fim, a proposição indica que a implementação e a coordenação das ações caberão a órgão público ou comissão a ser criada, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil, na forma de regulamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, destacou o escopo do projeto, entendendo-o inerente à proteção da saúde materno-infantil e da infância, matérias de competência concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição da República. Afastou, nesse sentido, quanto à matéria, a existência de óbices à tramitação da proposição. Defendeu, porém, a alteração da proposta inicial para sanar vícios formais de competência e iniciativa, ajustando dispositivos que tratam de ações de natureza administrativa, de iniciativa do Poder Executivo. Apresentou, então, as Emendas nºs 1 a 3.

A Comissão de Saúde manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Relembrou, ainda, o contexto em que ocorreu a apresentação do projeto sob análise, mencionando a edição das Recomendações nº 5 e 6, pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, em junho de 2014, que orientavam médicos, profissionais de saúde, agentes comunitários de saúde, diretores, gerentes e responsáveis por unidades básicas de saúde, maternidades públicas e demais estabelecimentos de saúde a comunicarem à Vara da Infância e Juventude da capital, entre outras situações, os casos de gestantes ou mães usuárias de drogas para providências, inclusive no que se refere à decisão sobre o acolhimento ou entrega do(a) recém-nascido(a) à família de origem ou extensa.

A comissão apontou, então, várias manifestações contrárias ao posicionamento de membros do Ministério Público Estadual, formalmente produzidas a partir de 2014 por órgãos diversos, a exemplo das Defensorias Públicas do Estado e da União, da Secretaria Municipal de Saúde e da Câmara Técnica de Saneamento e Políticas Intersetoriais da Prefeitura de Belo Horizonte, bem como do Ministério da Saúde e do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os quais emitiram conjuntamente, em 2015, a Nota Técnica nº 1, com diretrizes, fluxo e fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou *crack*/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

Ao final, a comissão considerou que as medidas propostas no projeto sob análise reforçam o direito à atenção integral à saúde de gestantes e mães nos períodos pré e pós-natal e estão, em termos gerais, em consonância com as diretrizes e as orientações sobre o atendimento a esse público no âmbito do Sistema Único de Saúde e com as normativas inerentes, a exemplo da Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1.459/2011, que instituiu no âmbito do SUS a Rede Cegonha.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, do mesmo modo, opinou pela aprovação do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Abordou, também, a edição das recomendações pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, bem como as manifestações contrárias decorrentes, registrando que outras instâncias também se opuseram a esses documentos, como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte.

Mencionou, em seguida, a edição, pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, da Portaria nº 3, de 2016, que apresentava conteúdo similar às citadas recomendações do Ministério Público. Essa portaria ratificava a determinação a profissionais de saúde ou de instituições hospitalares para que – quando identificassem que genitores e/ou crianças recém-nascidas se encontravam em situação de risco – comunicassem esse fato, em até 48 horas, à Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, prevendo, inclusive, a possibilidade de responsabilização criminal no caso de omissão dolosa ou culposa desses profissionais. Também a edição desse ato deflagrou manifestações contrárias, a exemplo da Resolução Conjunta nº 206, de 2016, das Secretarias de Estado da Saúde e de Desenvolvimento Social e da então Secretaria de Direitos Humanos, de Participação Social e Cidadania, que tinha o objetivo de divulgar orientações para os serviços públicos de atendimento às mulheres e

adolescentes usuárias de *crack* e outras drogas e a seus filhos recém-nascidos, referenciadas nas diretrizes das políticas de assistência social e de saúde. Já no ano de 2017, foi editada a Portaria Conjunta nº 1/2017, das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte, estabelecendo diretrizes para a articulação e a proteção social intersectorial e instituindo um fluxograma de atenção às gestantes, puérperas e bebês em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

Ao analisar o mérito, a comissão defendeu a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e o caráter provisório e excepcional das medidas de acolhimento institucional e familiar, e considerou, ao final, que o projeto é meritório por estabelecer medidas que orientam o atendimento às mães em situação de vulnerabilidade social e seus bebês, durante todo o período da gravidez e após o nascimento, contribuindo para que o abrigo compulsório se torne de fato a última opção, em uma ação coordenada das políticas de saúde e de assistência social.

A análise da proposição em comento, tendo também em foco as considerações das comissões temáticas precedentes, nos impõe, agora sob a perspectiva dos direitos das mulheres, a convicção da relevância e da oportunidade do projeto de lei. Importa registrar que o projeto visa contribuir para a proteção das mães e de seus filhos recém-nascidos, sob a perspectiva garantista de direitos, especialmente em situações que envolvem mães usuárias de drogas e com outras formas de vulnerabilidade pessoal ou social, preservando-se, em especial, o direito à convivência familiar.

Temos que as informações trazidas pelas comissões temáticas anteriores refletem, com a devida clareza e precisão, o contexto de grande debate social e institucional em torno da eventual violação desses direitos a partir da edição das citadas Recomendações nº 5 e 6, pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte. Tais recomendações deflagraram, como demonstrado, diversas e contundentes manifestações contrárias, por entidades da sociedade civil e por órgãos públicos. Aliás, para além das manifestações, observou-se um período de intensa produção de recomendações opostas ao posicionamento do Ministério Público – a exemplo das produzidas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, bem como por órgãos estatais nas esferas municipal, estadual e federal, nas áreas de saúde e proteção social.

Esta Casa tem acompanhado, desde 2014, os debates havidos em torno da proteção integral dos direitos das mães e de seus filhos recém-nascidos, somando-se aos esforços pela mitigação dos casos de acolhimento compulsório dos bebês, especialmente quando não restarem devidamente constatados a violência ou o abandono material dessas crianças. Citamos a audiência pública realizada em 21/5/2015 pela então Comissão Extraordinária das Mulheres (2015-2016), a qual observou, conforme seu relatório final:

Em que pese a posição defendida pelo Ministério Público – no sentido de que as recomendações foram motivadas pela necessidade de uma decisão de extrema urgência em face da ausência de efetividade nas políticas públicas de acolhimento das gestantes e mães usuárias de *crack* e pela imperatividade da proteção ao nascituro e à criança, seguindo a própria Constituição Federal –, opiniões dissonantes apontam que a iniciativa do acolhimento compulsório viola os direitos dessas mulheres (e de seus filhos). E que, dada a sua extrema vulnerabilidade e por pertencerem a uma camada de “invisíveis sociais”, estariam sendo discriminadas e, daí, vitimadas por um processo de higienização social.

A Comissão Extraordinária ainda sugeriu, em seu relatório final, “o cumprimento, pelos agentes, órgãos e entidades do Estado, do Anexo Único da Resolução Conjunta SES-MG/SEDPA-MG/SEDESE-MG nº 206, de 18/11/2016, que traz orientações para os serviços públicos de atendimento às mulheres e adolescentes usuárias de *crack* e outras drogas e a seus filhos recém-nascidos”, bem como “a garantia, pelo poder público, a todas as gestantes e mães, no período pré e pós-natal, de assistência à saúde com trabalho em rede, articulando os serviços de saúde, assistência social e recursos na comunidade, com o objetivo de garantir a assistência integral ao recém-nascido e à mãe e de fortalecer o vínculo materno e a integração de todos na família natural”.

De fato, as discussões públicas promovidas por esta Casa, em conjunto com outras instituições e entidades, contribuíram essencialmente para a revisão do posicionamento assumido pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, com a edição da Portaria nº 3, de 2016, já que o ato normativo restou suspenso por meio de decisão do respectivo Juízo em 2017.

Em que pese essa decisão, a Comissão Extraordinária das Mulheres (reinstalada para o biênio 2017-2018), continuou atuando na pauta, tendo realizado uma audiência pública para debater a situação dos conselhos tutelares de Belo Horizonte e o acompanhamento de bebês filhos de mães em situação de vulnerabilidade, bem como visitas a instituições de acolhimento institucional de crianças na capital. Importante mencionar que, durante essas visitas, foram apresentados dados da Central de Vagas da Prefeitura de Belo Horizonte indicando – no período compreendido entre 2012 a 2018 – o aumento do número de solicitações de abrigo e de abrigamentos de bebês nos anos de 2014 a 2016 (período no qual persistiu a Portaria nº 3, de 2016, da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte). Ainda de acordo com essas informações, quanto ao motivo “genitora usuária de drogas”, inexistiram abrigamentos de 2012 a 2015, mas verificaram-se 43 abrigamentos em 2016 e 22 em 2017¹.

Recentemente, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agora permanente, realizou nova audiência pública, na data de 3/10/2019, para debater a questão. Nessa ocasião, os participantes reiteraram várias preocupações, mesmo após a suspensão da citada Portaria nº 3, de 2016, como o alto índice de adoção de bebês de até 12 meses de idade; o número demasiadamente baixo de conselhos tutelares no Estado – em que pese seu papel crucial de articulador da política de proteção da criança e do adolescente; as poucas opções de amparo e acolhimento institucional para famílias; entre outros problemas.

Essa conjuntura reforça a necessidade do aprimoramento e da integração das ações direcionadas a esse público, especialmente nas áreas de saúde e de proteção social, como pretende a proposição sob análise. Em paralelo, futura norma com esse escopo contribuirá para nortear instituições e serviços com atuação na política de proteção a crianças e adolescentes e dirimir, em contrapartida, eventuais entendimentos destoantes.

Por fim, ao emitirmos este parecer favorável, reiteramos nosso entendimento sobre a relevância da matéria e ratificamos, expressamente, toda a atuação verificada no âmbito do Parlamento mineiro nos últimos cinco anos, também por meio das Comissões Extraordinárias de Mulheres, que funcionaram de 2015 a 2018.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.880/2017 com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Professor Irineu, presidente – Rosângela Reis, relatora – Marília Campos.

¹ Disponível em: <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/326/990/1326990.pdf>>. Consulta em: 29 nov. 2019.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.285/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o acesso público aos dados de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como de vetores”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os órgãos e entidades da administração pública do Estado a garantir o acesso público aos resultados do monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, bem como de vetores, e a fornecer as informações ambientais que estejam sob sua guarda, nos termos que detalha.

De acordo com o art. 2º, os pesquisadores, as instituições públicas e privadas e os cidadãos poderão exigir que entidades públicas e privadas forneçam informações sobre a qualidade ambiental e os impactos no meio ambiente e na saúde decorrentes de suas atividades.

Na sequência, o art. 3º determina que os órgãos ambientais e sanitários deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e sua relação com outros fatores relativos à saúde e ao meio ambiente.

Por fim, o art. 4º diz que, em caso de descumprimento da lei, os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 3.467, de 2000.

Quanto aos aspectos jurídico-formais que cabe a esta comissão analisar, verifica-se, à luz do art. 24, VI, da Constituição da República, que a matéria insere-se no âmbito da legislação concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto e ao Estado complementar a legislação nacional, em caso de lacuna, ou exercer a competência legislativa plena, em caso de inexistência da norma geral.

No exercício de sua competência normativa para criar normas gerais, a União editou a Lei nº 10.650, de 2003, que disciplina o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Em matéria de legislação concorrente, não pode o estado-membro dar à matéria um tratamento paralelo e contraposto à legislação nacional (ADI 5312, relator(a): min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018). Todavia, o Estado poderá complementá-la, suprimindo-lhe lacunas, especialmente visando conferir maior efetividade aos seus comandos. Deste modo, prestigia-se uma compreensão de federalismo mais adequada à descentralização dos Poderes e ao respeito aos direitos fundamentais:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...).

Cumprido ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1980, trecho extraído do voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

Em vista das razões apresentadas, apresentamos o Substitutivo nº 1, que busca dar maior efetividade às normas nacionais, ampliando a obrigação de prestar informações para órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, bem como o rol de pessoas físicas e jurídicas que poderão exigir o fornecimento das informações e o rol de dados a serem divulgados. Além disso, sujeitamos o infrator, em caso de descumprimento da lei, às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 1980, em vez das previstas na Lei nº 3.467, de 2000, não localizada na nossa legislação. De outro lado, para não dar um tratamento contraposto à norma criada pela União, aproximamos o projeto do art. 3º da norma nacional no que diz respeito ao procedimento para solicitação das informações, para se dar diretamente somente ao poder público, inclusive para melhor resguardar o sigilo das informações de natureza comercial, industrial ou financeira eventualmente envolvidas.

Essas são as razões que nos levam a concluir favoravelmente pelo trâmite da proposta, que deverá ser ainda avaliada, quanto ao mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, especialmente quanto aos dados de monitoramento previstos no art. 1º da proposição.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.285/2018, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta ficam obrigados a garantir o acesso público aos resultados do monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo, e a fornecer informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I – qualidade da saúde e do meio ambiente;
- II – acidentes, situações de risco ou de emergência;
- III – emissões gasosas e particuladas;
- IV – presença de substâncias tóxicas e perigosas;
- V – indícios de contaminação biológica;
- VI – presença de riscos à saúde;
- VII – análise de risco de vetores.

Art. 2º – Os pesquisadores, os cidadãos e as instituições públicas e privadas terão acesso às informações de que trata esta lei, salvo àquelas cujo sigilo seja assegurado por lei, independentemente da instauração de processo administrativo.

Art. 3º – Para o atendimento do disposto nesta lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisema, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de processo administrativo.

Art. 4º – Os órgãos ambientais e sanitários elaborarão e divulgarão relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e sua relação com outros fatores relativos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no que couber, na forma de regulamento, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Arlen Santiago, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2019 acrescenta o inciso IV ao art. 25 e altera os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 7/9/2019, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar o inciso IV ao art. 25 e alterar os parágrafos 3º e 4º do art. 39 da Constituição do Estado, para prever e disciplinar possibilidades de acumulação remunerada de cargos públicos pelos militares do Estado.

Na justificativa destaca-se a edição da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, à Constituição da República, que estendeu expressamente aos militares dos estados o disposto no art. 37, inciso XVI, desta, isto é, a regra e as exceções à proibição de acumulação de cargos públicos. Ressalta-se, ainda, a importância dos profissionais das áreas da educação e da saúde.

No tocante à iniciativa, a proposta apresentada por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa atende ao disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Quanto à constitucionalidade da proposição, observamos que se pretende adequar a Constituição Estadual ou o regime jurídico dos militares do Estado ao disposto no § 3º do art. 42 da Constituição da República, acrescentado pela mencionada Emenda Constitucional nº 101, de 2019.

Nos termos desse dispositivo:

“Art. 42 – (...)

§ 3º – Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar”.

Embora a norma se aplique diretamente ao Estado, a proposta é realmente salutar, inclusive por uma exigência de segurança jurídica.

Considerando, porém, os preceitos da técnica legislativa, sobretudo a sistematicidade, entendemos mais adequado alterar o § 11 do art. 39 da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os §§ 3º, 4º e 11 do art. 39 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os §§ 3º, 4º e 11 do art. 39 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – (...)

§ 3º – O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 25.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 25.

(...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, no art. 25, com prevalência da atividade militar, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria do Deputado Charles Santos, “dispõe sobre o Disque Denúncia de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em estudo institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de prática de atos ou infrações contra o meio ambiente, na forma de "Disque –Denúncia", não sendo exigido nenhum meio de identificação pessoal do denunciante. E ainda, a denúncia em tela será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

Primeiramente, ressaltamos que já há em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 14.986, de 2004, que institui serviço de Disque-Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente no território do Estado. Esta norma, em seu art. 1º, prevê que o Estado manterá serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncia de agressão ao meio ambiente no território do Estado, sendo assegurado ao denunciante que o desejar o sigilo de sua identidade. Nos termos do art. 2º, o Estado promoverá ampla divulgação do serviço e do número de telefone a ele referente.

Cumpre-nos esclarecer que a doutrina do direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere.

Informamos, ainda, que o Estado disponibiliza o número 181, disque-denúncia, que funciona como uma central de atendimento unificada. As denúncias são analisadas por equipe composta de agentes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Além disso, o governo possui a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Vale registrar que a PMMG, ator central do Disque Denúncia, faz parte do Sisema e mantém a Cia. de Polícia Militar de Meio Ambiente.

Ademais, a medida pretendida configura uma ação eminentemente administrativa, que melhor se enquadra no campo de atuação institucional do Poder Executivo, o qual avaliará, no exercício de sua discricionariedade, a oportunidade e a conveniência de sua implementação. O art. 90 da Constituição Mineira prevê a competência privativa do governador do Estado para exercer, com o auxílio dos secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo bem como dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

É importante citar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao desacato ao princípio fundamental da separação dos Poderes, em face da sua jurisprudência relativa à inconstitucionalidade de lei que contrarie o princípio da reserva de iniciativa. Veja-se a seguir a decisão proferida pelo STF na ADI-2443/RS do Rio Grande do Sul, a qual trata de matéria semelhante:

“Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.”

No entanto, com o fito de aprimorar a citada Lei nº 14.986 de 2004, apresentamos substitutivo ao final do parecer modificando-a para inovar, ao prever prazo para o envio de denúncias de crime e de não conformidade referente à segurança de barragens ao órgão competente, para apuração.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 383/2019 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 14.986, de 14 de janeiro de 2004, que institui serviço de disque-denúncia de agressões ao meio ambiente no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.986, de 14 de janeiro de 2004, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º –A – As denúncias de crime e de não conformidade referente à segurança de barragens serão encaminhadas, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento, ao órgão competente, para apuração.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Zé Reis, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonito de Minas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 444/2019 determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-604, no entroncamento com LMG-603, sentido Bonito de Minas a Januária, compreendido entre os Kms 31 e 34, com a extensão de 3 quilômetros. O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Bonito de Minas, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal. No art. 3º, a proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Bonito de Minas não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e sua conservação.

Na justificção, o autor observou que o trecho já possui características urbanas e que, por tal razão, a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, como obras relativas a empreendimentos residenciais e comerciais.

Cumprе salientar que a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas enviou a esta Assembleia o Ofício nº 39/2019, em que manifestou o interesse da administração pública local na doação do trecho objeto da matéria em apreço.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 39/2019, na qual a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – opinaram favoravelmente à pretensão do projeto em exame.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, ao apreciar a proposição, não vislumbrou empecilhos para que a matéria prosperasse, tendo em vista que donatário e doador se posicionaram favoravelmente à doação, que o trecho rodoviário permanecerá como via de passagem pública e que terá sua manutenção custeada pelo Executivo municipal. Contudo, essa comissão verificou a necessidade de adequação do texto do projeto à melhor técnica legislativa.

De nossa parte, opinamos que a doação do imóvel objeto da proposição em estudo transfere ao Município de Bonito de Minas a obrigação pela manutenção e pela conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 444/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 448/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Propõe-se, no projeto em análise, a alteração de requisito etário para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado. De acordo com o projeto, a criança deverá ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Atualmente, a lei que se pretende modificar prevê que a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula, para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado.

O projeto dispõe, ainda, que é obrigatória a matrícula na Educação Infantil/Pré-Escola de crianças a partir dos quatro anos de idade completos até o dia 31 de março, do ano em que ocorrer a matrícula. Por fim, prevê que as crianças que completam quatro anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

Primeiramente, é preciso recordar que, com a finalidade de regulamentar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, o Conselho Nacional de Educação – CNE –, desde 2010, editou a Resolução nº 1 de 14/1/2010, posteriormente substituída pela Resolução nº 6, de 20/10/2010, estabelecendo o dia 31 de março como data de corte para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental.

O citado regulamento foi alvo de ações judiciais e, em alguns estados federados, teve sua eficácia suspensa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 1º de agosto de 2018, o julgamento de duas ações relativas à matéria. A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17, ajuizada pelo governador do Mato Grosso do Sul, foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 24, inciso II, 31 e 32, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Prevaleceu o entendimento do ministro Roberto Barroso no sentido da validade da exigência de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação definir este momento. A outra ação, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 292, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que questionava a constitucionalidade das citadas Resoluções nº 1/2010 e nº 6/2010 da CNE/CEB, foi julgada improcedente.

Como se vê, a Suprema Corte decidiu que é constitucional a exigência de 6 anos de idade para ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao MEC a definição do momento em que a criança deverá preencher o critério etário.

O Conselho Nacional de Educação editou, então, a Resolução nº 2 de 9/10/2018, que reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realizar a matrícula.

Assim sendo, apresentamos substitutivo ao final do parecer revogando a lei estadual que trata do corte etário para ingresso no ensino, já estando a matéria regulamentada pelo Ministério da Educação, a quem cabe definir o momento em que a criança deverá preencher o critério etário, segundo decisão da Suprema Corte.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 448/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogada a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 14/3/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Ciência e Tecnologia e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes de atuação do Estado destinada à garantia de que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado. Busca-se criar mecanismos estratégicos de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações impostas aos alunos com epilepsia a fim de lhes garantir os direitos de cidadania e a inclusão e promoção social e educacional.

Ao tratar do tema do acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia, a proposição em análise cuida da proteção da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, bem como da temática da educação, disposta no inciso IX do mesmo artigo. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do Projeto de Lei nº 529/2019 nesta Casa. Entretanto, são necessárias adequações ao texto original nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

As diretrizes para a atuação do Estado destinada à garantia de que toda pessoa com epilepsia receba acompanhamento educacional adequado encontram-se normatizadas na Lei nº 18.373, de 4 de setembro de 2009. Ou seja, já há norma que se refere a tema semelhante ao conteúdo dessa proposição. Por isso, é importante realizar adequações no texto original do projeto de lei em análise, a fim de incluir a diretriz proposta à legislação vigente.

Além disso, os objetivos e diretrizes descritos na proposição configuram-se ações de natureza administrativa. Destaca-se que, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Portanto, devem-se excluir do texto do projeto os dispositivos que descrevem esses procedimentos, mantendo a concepção do projeto quanto à garantia do acompanhamento educacional adequado da pessoa com epilepsia, quando necessário, conforme proposto no Substitutivo nº 1 apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 529/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 18.373, de 4 de setembro de 2009, que estabelece diretrizes para a política de assistência aos portadores de epilepsia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.373, de 4 de setembro de 2009, o seguinte inciso XII:

“Art. 1º – (...)

XII – garantia de atendimento educacional adequado aos alunos com epilepsia matriculados na rede estadual de ensino, a ser prestado conforme avaliação pedagógica em que as demandas do aluno e de sua família sejam consideradas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 545/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o envio do contracheque dos servidores públicos aposentados do Estado para a sua residência”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

A proposição em análise prevê, em síntese, que o Poder Executivo, mediante requerimento, enviará mensalmente o contracheque para a residência do servidor público aposentado do Estado.

Em sua justificação, explica a autora que: “a substituição do contracheque impresso pelo eletrônico no âmbito da Administração Pública trouxe inegáveis benefícios em relação à economia e à segurança da informação e ainda ao meio ambiente. No entanto, uma parcela dos servidores, que não possui acesso aos meios ou o conhecimento de informática, ficou à mercê desses ganhos, desprotegidos e sem instrumentos seguros para obter essas informações”.

Ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou que o projeto efetiva os comandos constitucionais e legais presentes em nosso ordenamento jurídico voltados para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial.

No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a proposta se mostra meritória, uma vez que compatibiliza o princípio constitucional do meio ambiente equilibrado com a garantia de proteção da pessoa idosa, haja vista que o envio do contracheque para a residência do servidor ocorrerá somente mediante requerimento.

Com o objetivo de adequar a abrangência da proposição ao público efetivamente hipossuficiente, apresentamos o Substitutivo nº 1, para deixar claro que a proposição abarca os servidores públicos civis e militares do Estado, bem como, acatando sugestão de emenda do deputado Dalmo Ribeiro Silva, os aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Feitas essas considerações, ressaltamos que a avaliação de eventual impacto financeiro da medida proposta deverá ser feito, em momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 545/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o envio do contracheque dos servidores públicos, civis e militares, aposentados do Estado e dos pensionistas para a sua residência, nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo, mediante requerimento, enviará mensalmente o contracheque para a residência do servidor público, civil ou militar, aposentado do Estado e pensionista, exigido, em qualquer hipótese, a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Leonídio Bouças, relator – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 684/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “autoriza a Secretaria de Segurança Pública a ajudar e facilitar a emissão de carteira de identidade para os alunos das Escolas Estaduais no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza a Secretaria de Justiça e Segurança Pública a ajudar e facilitar a emissão da primeira via da carteira de identidade para os alunos das Escolas Estaduais.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para instituir medidas que se enquadrem no campo de suas atribuições, como a pretendida no projeto. Esse mostra-se inócuo, uma vez que cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a facilitação ou não de emissão de carteira de identidade, não sendo conveniente que o Poder Legislativo autorize o Executivo, por meio de atos legislativos, a realizar atos da competência deste. Outrossim, como o projeto se reveste de cunho meramente autorizativo, não vincula o destinatário do comando normativo, no caso o Poder Executivo.

Ademais, a rigor, a autorização legislativa, como medida necessária para legitimar atos e comportamentos de outro Poder, tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer a eficiência no exercício da função pública, com reflexos negativos no interesse da coletividade, além de contrariar o secular princípio da separação de funções, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O problema da autorização legislativa refere-se a relações entre os Poderes estruturais do Estado, o que afasta a possibilidade de o legislador ordinário habilitar previamente ações a serem desenvolvidas no âmbito de outro Poder.

Para exemplificar, a criação de empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) pelo Executivo deve ser precedida de autorização legislativa, por expressa determinação do art. 37, XIX, da Constituição da República e do art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a elaboração de leis delegadas pelo governador do Estado deve ser antecedida de autorização da Assembleia Legislativa, por meio de resolução que especifique as matérias a serem disciplinadas e o prazo da delegação de atribuições, conforme se depreende do art. 72 da Constituição do Estado.

Assim sendo, apresentamos substitutivo alterando a Lei nº 13.081 de 1.998, que dispõe sobre emissão de cédula de identidade para menores de vinte e um anos, prevendo que o Executivo adotará medidas para facilitar e divulgar a emissão de carteira de identidade dos alunos das redes pública e privada de ensino do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 684/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 13.081, 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre emissão de cédula de identidade para menores de vinte e um anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.081, de 30 de dezembro de 1998, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Poder Executivo adotará medidas para facilitar e divulgar a emissão de cédula de identidade para os alunos das redes pública e privada de ensino do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 807/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dá nova redação ao *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta comissão a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a alterar a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796, de 2000, que “dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado”.

Segundo a disposição em vigor:

“Art. 12 – Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente”.

De acordo com a proposição em exame, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 12 – Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos, especialmente os Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs –, assim considerados os capazes de oferecer risco à saúde ou ao meio ambiente em qualquer concentração, gerados fora do Estado”.

Na justificativa, a autora sustenta que a aprovação dessa proposição é necessária para afastar dúvidas ou controvérsias quanto à proibição de manejo de resíduos perigosos gerados fora do Estado no território de Minas Gerais.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na matéria, que se baseia no art. 65 da Constituição do Estado.

No que toca à competência legislativa, entendemos que a proposição se insere no domínio da legislação estadual, não apenas por pretender alterar uma lei estadual, mas, sobretudo, porque direito ambiental é matéria de competência concorrente, conforme o art. 24, VI a VIII, da Constituição da República. Cumpre registrar, a propósito, que, de acordo com os §§ 1º a 4º deste artigo, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementá-las, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Assim, são especialmente relevantes, no exame da proposição em foco, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”; a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (...)”; e a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (...)”.

A proposição relaciona-se também com outras leis estaduais conexas, em especial a Lei nº 7.772, de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”, e a Lei nº 18.031, de 2009, que “dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos” – e que, inclusive, contém um capítulo (VII) dedicado aos resíduos perigosos. Possivelmente, sua aprovação importaria, ademais, na necessidade de revisão da Deliberação Normativa Copam nº 223, de 2018, que atualmente “regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000 (...)”.

Enfim, entendemos que a proposição em exame, uma vez aprovada, expressaria exercício legítimo da competência legislativa estadual na matéria, sem prejuízo do exame de mérito, de caráter igualmente fundamental, mas que transcende o escopo desta comissão. Apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo, tão somente para precisar seu conteúdo, considerando que a própria Lei nº 13.796, que a proposição pretende alterar, define, em seu art. 4o, um conceito de resíduos perigosos, que vincularia, então, a competência regulamentar na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 807/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.796 de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 4º da Lei nº 13.796 de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

II – resíduos perigosos os que apresentam periculosidade ou, pelo menos, uma das características seguintes: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, conforme definido na NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, inclusive os Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs;”.

Art. 2º – O *caput* do art. 12 da Lei nº 13.796 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Ficam proibidos, no território do Estado, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 899/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paracatu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/8/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como ao autor, a fim de que apresentasse memorial descritivo da área a ser desmembrada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 899/2019 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paracatu área de 11.206m² a ser desmembrada do imóvel com área de 27.702m², situado à Rua Padre Manoel, naquele município, registrado sob o nº 3.022, à fl. 257 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu.

Cabe esclarecer que o referido imóvel passou a integrar o patrimônio do Estado, em 1973, por doação do Município de Paracatu.

Destaque-se que, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público devidamente justificado. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, o parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à instalação de feira livre municipal, o que evidencia o propósito de empenhar o bem em prol de melhorias na qualidade de vida da população local. Todavia, deve-se acrescentar ao projeto prazo para o cumprimento de tal destinação, sob pena de reversão da coisa ao patrimônio do Estado. Essa previsão visa garantir que o fim público traçado quando da autorização da alienação será devidamente observado pelo donatário.

Ademais, cumpre sublinhar que o terreno que se pretende doar ao Município de Paracatu consiste em fração do imóvel com área de 27.702m². Por tal razão, para que se viabilize a alienação, mostra-se fundamental promover o desmembramento da parcela vislumbrada, tendo como parâmetro memorial descritivo que indique e sinalize, a partir de referenciais técnicos, a área a ser recortada.

Quanto às partes envolvidas, cabe registrar que a Prefeitura Municipal de Paracatu manifestou seu interesse em adquirir a propriedade do imóvel.

A Secretaria de Estado de Governo enviou, em um primeiro momento, a Nota Técnica nº 25/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão informa que a Secretaria de Estado de Fazenda se manifestou contrariamente à doação pretendida, ao fundamento de que havia projeto de construção de superintendência regional de ensino no local. Porém, alguns meses depois, a mesma Secretaria apresentou nova manifestação, esclarecendo que a Secretaria de Estado de Educação havia indicado posteriormente que não possuía mais interesse na utilização do bem. Concluiu, assim, que não havia óbice à alienação do imóvel ao município.

Por fim, o autor juntou aos autos memorial descritivo da área que se pretende alienar, com vistas a delimitar a porção territorial que se quer extrair do imóvel.

Tendo isso em vista, não há impedimento à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel a ser alienado, acrescentar cláusula de reversão, incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 899/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paracatu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paracatu a área de 10.666,86m² (dez mil seiscentos e sessenta e seis vírgula oitenta e seis metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de 27.702m² (vinte e sete mil setecentos e dois metros quadrados), situado à Rua Padre Manoel, naquele município, registrado sob o nº 3.022, à fl. 257 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de feira livre municipal.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 20)

Área a ser desmembrada: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 8.095.803,1950m e E 300.532,977m; deste, segue confrontando com Rua Padre Manoel, com os seguintes azimutes e distâncias: 135°26'20" e 2,307m até o vértice P-02, de coordenadas N 8.095.801,5510m e E 300.534,5960m; 178°28'37" e 102,191m até o vértice P-03, de coordenadas N 8.095.699,3960m e E 300.537,3120m; deste, segue confrontando com Escola Estadual Doutor Virgílio de Melo Franco – Polivalente, com os seguintes azimutes e distâncias: 268°53'56" e 62,237m até o vértice P-04, de coordenadas N 8.095.698,2000m e E 300.475,0860m; 358°52'03" e 35,267m até o vértice P-05, de coordenadas N 8.095.733,4600m e E 300.474,3890m; 268°36'18" e 65,283m até o vértice P-06, de coordenadas N 8.095.731,8706m e E 300.409,1252m; deste, segue confrontando com Jockey Clube Paracatuense, com os seguintes azimutes e distâncias: 2°51'15" e 67,718m até o vértice P-07, de coordenadas N 8.095.799,5050m e E 300.412,4970m; deste, segue confrontando com Rua Tupis, com os seguintes azimutes e distâncias: 88°14'45" e 120,536m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como *datum* o Sirgas2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 899/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paracatu o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 899/2019 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paracatu a área de 11.206m², a ser desmembrada do imóvel com área de 27.702m², situado à Rua Padre Manoel, naquele município, registrado sob o nº 3.022, à fl. 257 do Livro 3-AK, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à instalação de feira livre municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apresentando o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel a ser alienado, acrescentar cláusula de reversão, incluir anexo referente ao memorial descritivo da área a ser desmembrada e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Cumprido sublinhar que a Prefeitura Municipal de Paracatu apresentou manifestação afirmando ter interesse na aquisição da propriedade do bem. Em acréscimo, o Poder Executivo se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projetos para a utilização do imóvel.

Destacamos, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é importante frisar que a feira livre a cujo funcionamento o bem estará afetado facilitará a comercialização da produção agrícola das diversas famílias que residem na localidade. Assim, a alienação que se pretende autorizar possibilitará ao Município de Paracatu que, na qualidade de proprietário, promova a guarda e a conservação da coisa, bem como a coordenação do uso do bem em prol da agricultura familiar regional, em claro benefício à comunidade local.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 899/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.030/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria da deputada Leninha, “dispõe sobre a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf-MG, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agrícola e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf-MG.

Segundo justificativa da autora do projeto, o Cooperativismo Solidário (Cooperativismo da Agricultura Familiar, da Reforma Agrária, da Economia Solidária e dos catadores de recicláveis de todo o Brasil) desenvolve perspectivas consideradas estratégicas para o desenvolvimento, a inclusão social e o enfrentamento da situação de pobreza, especialmente em regiões com menor índice de desenvolvimento humano. Ademais, destaca que “ações de cooperativismo solidário estão presentes nos diversos cenários ou territórios de Minas Gerais, constatando-se que as atividades do cooperativismo promovem o desenvolvimento do campo e da cidade nas suas diversas instâncias e setores organizacionais, alcançando resultados qualitativos de inclusão e desenvolvimento social dos envolvidos”.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, incisos VIII e XII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando

programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivo que vincula receita à consecução das diretrizes da política de que trata o projeto (art. 6º).

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.030/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o cooperativismo da agricultura familiar e da agroindústria e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o cooperativismo da agricultura familiar e da agroindústria atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – agricultor familiar aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultura familiar o conjunto de práticas, costumes, organizações, modos de vida e de produção, característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III – cooperativa de agricultura familiar aquela legalmente estabelecida cujo quadro de sócios possua apenas cooperados que se enquadrem no disposto no inciso I;

IV – agroindústria o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigida por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada.

Art. 3º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – diversificação dos sistemas produtivos;

II – inclusão social e produtiva;

III – distribuição de renda e justiça social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI – prioridade aos processos agroecológicos;

VII – equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII – participação dos beneficiários na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º;

IX – autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X – assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar, nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI – fomento a projetos de investimentos para as organizações econômicas, com capacidade de autossustentação e desenvolvimento autônomo;

XII – fortalecimento da gestão participativa e articulação em redes.

Art. 4º – As ações do Estado voltadas para o cooperativismo da agricultura familiar e da agroindústria terão os seguintes objetivos:

I – apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

II – apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas de agricultura familiar, incluindo ações de formação, fomento, crédito e assistência técnica e extensão rural, visando oferecer melhores condições de produção, acesso a mercados, gestão dos empreendimentos e desenvolvimento organizacional e social;

III – promover a valorização do trabalho coletivo;

IV – incentivar as práticas agroecológicas de produção;

V – incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VI – promover a segurança alimentar e nutricional da população em geral;

VII – apoiar, facilitar, incentivar e fortalecer iniciativas de abastecimento capazes de promover maior participação das cooperativas de agricultura familiar nos mercados e o acesso da população em geral a alimentos saudáveis.

Art. 5º – A implementação das ações de que trata esta lei se dará em consonância com as seguintes políticas:

I – Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, instituída pela Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014;

II – Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014;

III – Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, instituída pela Lei 15.075, de 05 de abril de 2004.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.156/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 14.009, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.009, de 2001.

O autor, na justificativa que acompanha a proposição, afirma que “a apicultura se apresenta como atividade econômica de elevada relevância, na qual Minas Gerais tem crescido devido às condições favoráveis do clima, da fauna e da flora de seu território, que proporcionam a produção de mel e própolis de qualidade”.

Acrescenta que, “além dos aspectos econômicos, a apicultura apresenta uma segunda aptidão, que é o estímulo à preservação ambiental. A atividade é compatível com os biomas do Estado e demanda ecossistemas conservados e funcionais, uma vez que esses aspectos são determinantes para a produtividade da apicultura e a qualidade dos produtos apícolas”.

Ressalta que “a apicultura é também de considerável importância para a sustentabilidade da agricultura. Isso porque as abelhas e outras diversas espécies de insetos são agentes de polinização, sem os quais grande parte dos alimentos de que dependemos não seriam produzidos”.

Averba, também, que “todos esses benefícios, porém, estão ameaçados pelo progressivo desaparecimento das abelhas e demais insetos polinizadores. O fenômeno tem chamado a atenção de pesquisadores e autoridades públicas em todo o mundo, e a principal suspeita recai sobre o uso generalizado de agrotóxicos na agricultura, causa que se soma à destruição dos ambientes naturais pelo desmatamento e aos efeitos da mudança do clima. Apesar do papel de órgãos da União no enfrentamento dessas questões, cabe aos estados o desenvolvimento de incentivos à apicultura e à preservação de polinizadores e da vegetação nativa”.

Por fim, assinala que “faz-se necessário fortalecer a cadeia apícola mineira e incentivar a agricultura responsável e de base agroecológica, bem como reconhecer a importância da preservação das espécies polinizadora e melíferas. Para tanto, além da estruturação da Frente Parlamentar da Apicultura, propomos a atualização na Lei nº 14.009, de 2001, que dispõe sobre o incentivo à apicultura e dá outras providências”.

Apresentada a proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

O Estado detém competência legislativa sobre a matéria. Com efeito, nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo; e também sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

De acordo com os §§ 1º a 4º desse artigo, porém, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

É importante observar que ao Poder Legislativo compete definir os princípios que permearão a atuação estatal. A norma legal pode impor diretrizes a serem seguidas pelo Executivo no exercício das suas atividades, inclusive no que concerne ao fomento à atividade econômica e de proteção à fauna e à flora. No caso em análise, a norma legal pretende atualizar a legislação que dispõe sobre diretrizes para o incentivo à apicultura e para a proteção e preservação da abelha e da flora melífera, abrangendo essa preservação às demais espécies de insetos melíferos ou polinizadores nativos, além da flora melífera nativa, e remetendo tais medidas de incentivo à política estadual de desenvolvimento agrícola de que trata a Lei nº 11.405, de 1994.

Por fim, cumpre informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.913/2017, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.156/2019.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.220/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Niemeyer Vetor Norte, no Município de Belo Horizonte”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a rota Niemeyer Vetor Norte, no Município de Belo Horizonte.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, a referida rota é caracterizada pela presença de importantes edificações cujos projetos foram concebidos pelo arquiteto Oscar Niemeyer: o Conjunto Paisagístico da Pampulha, a Cidade Administrativa e a Catedral Cristo Rei.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada pois “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Niemeyer Vetor Norte”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2019.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, o Projeto de Lei nº 1.244/2019 “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/10/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe, em seu artigo inaugural, que “fica autorizada a criação do Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores de Animais no Estado”. Para tanto, a proposição busca definir quem se classifica como cuidador e protetor de animais. O projeto dispõe que a responsabilidade sobre a criação do cadastro caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Estabelece, também, que a finalidade do cadastro é dar e regulamentar benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelos órgãos públicos estaduais ou municipais, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob os cuidados dos referidos protetores ou cuidadores. Por fim, dispõe que os cuidadores e protetores deverão manter arquivo para eventuais inspeções pelos órgãos competentes.

Em sua justificativa, o autor afirma que “o objetivo do presente projeto de lei é criar um cadastro que possibilitará às pessoas que prestem esse relevante serviço voluntário ter acesso, de forma facilitada, aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem”. Acrescenta que o trabalho dos cuidadores e protetores diminui as zoonoses e, conseqüentemente, traz benefícios à saúde pública, o que reflete, portanto, seu relevante cunho social.

O *caput* do art. 225 e o seu §1º, inciso VII, da Constituição da República preceituam que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações, bem como o de proteger a fauna, sendo vedada qualquer prática que coloque em risco a sua função ecológica ou submeta os animais a crueldade.

Nos termos do art. 23, inciso VII, compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ainda, nos termos do art. 24, inciso VI, caberá à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal.

Conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, tanto a União, como os estados e os municípios (e o Distrito Federal) têm competência para legislar sobre os animais, devendo a União editar normas gerais sobre a matéria e os estados e municípios suplementarem tais normas, no que couber, observando-se seu espaço de atuação e a predominância do interesse regional ou local ao tratar do assunto.

Entretanto, a análise da proposição em epígrafe revela alguns dispositivos que incorrem em vício constitucional.

Em primeiro lugar, verifica-se que a proposição tem natureza meramente autorizativa. E, caso tal vício fosse sanado, ela violaria regra de iniciativa privativa ao conferir novas atribuições a órgão do Poder Executivo. A fixação de critérios e condições para cadastramento e identificação de cuidadores e protetores de animais no Estado, entre outras exigências, demandarão do poder público responsável a instituição de aparato administrativo para gerir o credenciamento dos interessados, bem como para fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo particular. Trata-se de atividade governamental típica, sobre a qual, em razão do princípio da separação dos Poderes do Estado, não caberia lei de iniciativa parlamentar dispor.

Contudo, o projeto contém matéria que poderá amparar a formulação de uma política pública específica para tais animais.

A fim de sanar os vícios mencionados e aprimorar a proposição em exame, visando também a consolidação de nossa legislação, entendemos ser mais adequado inserir uma diretriz na Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos”, e disciplina matéria assemelhada, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer redigido.

Informamos, por fim, que compete à Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável analisar o conteúdo da proposição sob o ponto de vista meritório, considerando que a sua matéria relaciona-se com a proteção ambiental, especialmente com a fauna.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.244/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – O Estado poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Estado que, de forma frequente, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para financiamento da construção.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.288/2019 visa autorizar o Poder Executivo a doar as unidades básicas de saúde aos municípios habilitados, classificados e que receberam parcialmente incentivo estadual para o financiamento de sua construção. A doação pode ocorrer independentemente do estágio de construção da unidade, sendo que o bem, uma vez recebido pela municipalidade, deverá ser destinado à prestação de serviço público de saúde. Os entes deverão manifestar seu interesse em até um ano contado da publicação da lei autorizativa.

Em sua justificação, o autor esclarece que, diante da impossibilidade de o Estado arcar com o repasse dos recursos acordados para a construção das unidades básicas de saúde, mostra-se necessário promover a transferência definitiva de domínio sobre as benfeitorias realizadas para tal fim, de modo a possibilitar aos municípios interessados a regularização da situação relativa aos imóveis.

Inicialmente, cabe sublinhar que a matéria em exame não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhes faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

Ademais, é importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membros ou comissões deste Parlamento.

Destaque-se que, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o que estabelecem a Constituição da República, a Constituição do Estado e a legislação federal pertinente.

Além disso, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público devidamente justificado. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é aferida a partir da destinação assinalada.

No caso em apreço, o § 2º do art. 1º estabelece que o bem recebido pelo município será destinado à prestação de serviço público de saúde, o que evidencia o propósito de empenhar a coisa alienada em prol de melhorias na qualidade de vida da população local.

Com efeito, a providência vislumbrada no projeto em análise está assentada no propósito de regularizar a situação relativa à execução dos Termos de Compromisso firmados por municípios mineiros com vistas à concessão de incentivo financeiro estadual

para a construção de unidades básicas de saúde. A interrupção das transferências de recursos do Fundo Estadual de Saúde aos fundos municipais de saúde impingiu enorme insegurança à conjuntura de realização de tal política pública, pois os municípios se viram impossibilitados de dar andamento às obras ou mesmo de aproveitar as benfeitorias já realizadas para a disponibilização à população de outros meios de prestação da saúde pública.

Não há dúvidas, portanto, de que a reivindicação em exame atende ao primado do interesse público.

Todavia, a autorização pretendida não diz exatamente respeito à doação de unidades básicas de saúde, uma vez que estas não foram concluídas ou, caso tenham sido, já integram o patrimônio dos municípios destinatários. Na verdade, o que a proposição almeja possibilitar é a transferência da propriedade das benfeitorias ultimadas nos terrenos dos municípios beneficiários com base em incentivos financeiros estaduais.

Ainda, é indispensável que se determinem os bens a serem doados e os donatários contemplados, não podendo esta Assembleia atribuir autorização genérica, sob pena de impor o esvaziamento do papel constitucionalmente outorgado ao Poder Legislativo para a avaliação concreta e casuística do atendimento ao interesse público. No intuito de delimitar as benfeitorias alienáveis e os entes habilitados, é preciso mencionar os anexos das Resoluções nº 3.561, de 7 de dezembro de 2012, e nº 3.771, de 12 de junho de 2013, da Secretaria de Estado de Saúde, que estabelecem as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde. Consta de tais anexos a relação de municípios contemplados e a indicação do recurso público empenhado.

Tendo isso em vista, embora não haja impedimento à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de esclarecer o escopo do projeto e adequar sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.288/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar os bens que especifica aos municípios beneficiários de incentivo financeiro estadual para a construção de unidades básicas de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios listados nos anexos das Resoluções nº 3.561, de 7 de dezembro de 2012, e nº 3.771, de 12 de junho de 2013, da Secretaria de Estado de Saúde, as benfeitorias realizadas com incentivo financeiro estadual concedido para a construção de unidades básicas de saúde.

Parágrafo único – Os bens alienados com base na autorização de que trata o *caput* serão destinados à prestação de serviço público de saúde.

Art. 2º – O município beneficiário de incentivo financeiro estadual para a construção de unidades básicas de saúde terá o prazo de um ano, contado da data de publicação desta lei, para manifestar seu interesse em receber as benfeitorias a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.856/2015**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.856/2015 pretende proibir, conforme especifica, a entrada de pessoas que estejam usando capacete em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em tela visa proibir a entrada em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado (definidos como os de acesso público) de pessoas que estejam usando capacete, a fim de evitar que isso dificulte a sua identificação imediata ou posterior reconhecimento. Estabelece, ainda, que: em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete, seja condutor ou passageiro, deve retirá-lo de imediato ao descer da motocicleta; seja afixado, nos prédios públicos e nos estabelecimentos privados em questão, aviso sobre essa proibição; quem se recusar a tirar o capacete não será atendido, tendo seu acesso proibido nos referidos logradouros; em qualquer hipótese, poderá ser acionada a Polícia Militar.

Tendo resultado do desarquivamento de proposição que tramitou nesta Casa na 17ª Legislatura – o Projeto de Lei nº 1.674/2011 –, foram anexados ao projeto em comento, em sua tramitação no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 2.392 e 2.533/2015, com teor bastante semelhante. A Comissão de Constituição e Justiça, também nessa tramitação no 1º turno, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, não vislumbrando óbices à matéria. Afinal, argumentou, trata-se de matéria relativa a segurança pública (e não a trânsito ou transporte) e de proposição em harmonia com dispositivos constitucionais relativos a essa temática, buscando “densificá-los no plano da legislação infraconstitucional”.

Quanto ao seu mérito, esta comissão ressaltou, então, a relevância do Projeto de Lei nº 1.856/2015: por ofertar mais um instrumento de caráter preventivo no enfrentamento da criminalidade; e por contribuir para uma maior possibilidade de identificação, mesmo que *a posteriori*, de um eventual autor de atos ilícitos, em particular os praticados sob identidade oculta em modalidades criminosas mais “rápidas”, diminuindo as chances de impunibilidade. E, objetivando aprimorar a proposição sob o prisma de melhor adequação à técnica legislativa bem como ampliar o seu escopo, de modo a abarcar outras possibilidades correlatas ao uso de capacete que dificultem ou impeçam a identificação de eventuais autores de atos ilícitos, porém resguardando o uso de vestimentas religiosas, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual, levado à apreciação do Plenário, deu forma ao vencido.

Assim, entendemos que a proposição original foi aprimorada, tornando-se mais apropriada quanto à técnica legislativa e tendo seu escopo refinado. Tais considerações evidenciam que o Projeto de Lei nº 1.856/2015 é iniciativa relevante e pertinente e, na forma do vencido, apresenta-se adequado, consistente e objetivo, inexistindo, pois, óbices à sua aprovação, pelo que merece receber apoio também no 2º turno.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.856/2015 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegado Heli Grilo.

PROJETO DE LEI Nº 1.856/2015**(Redação do Vencido)**

Proíbe a entrada e a permanência, nos locais que menciona, de pessoas com capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que dificulte a sua identificação ou reconhecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a entrada e a permanência de pessoas usando capacete, gorro do tipo balaclava ou qualquer espécie de cobertura que oculte a face e que dificulte sua identificação ou reconhecimento, em locais públicos ou abertos ao público, especialmente estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais e comerciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 1º – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a vestimentas religiosas.

§ 2º – Nos postos de combustíveis e estacionamentos, as pessoas referidas no “caput” deverão atender ao disposto nesta lei imediatamente após estacionarem.

Art. 2º – Nos locais a que se refere o art. 1º, deverá ser afixado, na entrada, em local visível, aviso informando sobre a proibição de que trata esta lei.

Art. 3º – Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser solicitada a presença de força policial ou negado acesso ou atendimento à pessoa que se recuse a retirar a cobertura que esteja ocultando sua face e dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.911/2015**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Léo Portela, dispõe sobre a criação do Programa de Orientação Vocacional Minas Futuro para alunos das escolas públicas estaduais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Em sua redação original, o projeto de lei em epígrafe determinava a criação do Programa de Orientação Vocacional Minas Futuro direcionado aos alunos do 2º e 3º ano do ensino médio das escolas públicas estaduais. O programa tinha como escopo a oferta de orientação vocacional para auxiliar os alunos na escolha de suas profissões.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer no 1º turno, informou que já está em vigor a Lei Estadual nº 17.008, de 1º/10/2007, que torna obrigatória a orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino, e também encontrou vícios de iniciativa na proposição originalmente apresentada. Para solucionar os problemas, apresentou o Substitutivo nº 1, em que propunha incorporar ao art. 2º da lei vigente os incisos I e II do art. 2º do texto do projeto de lei em questão.

Apesar de concordarmos com a Comissão de Constituição e Justiça quanto à inclusão da matéria do projeto em lei já existente, julgamos alguns dos comandos que constavam no projeto original mais específicos do que os propostos no Substitutivo nº 1. Além disso, o substitutivo apresentado considerava a orientação profissional nas escolas como um programa e não levava em conta seu caráter extracurricular.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia propôs, então, outros aperfeiçoamentos ao projeto original e emitiu parecer pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Esse substitutivo, texto aprovado em Plenário, incluiu entre as diretrizes da orientação profissional nas escolas a realização de atividades em parceria com instituições de ensino superior e entidades públicas e privadas, com o objetivo de levar aos alunos do ensino médio informações sobre cursos e mercado de trabalho, além de possibilitar momentos de aprendizagem e conhecimento sobre as diversas profissões.

Não havendo fato novo que justifique a alteração do posicionamento desta comissão nesta oportunidade de reexame da matéria, permanecemos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.911/2015 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Betão.

PROJETO DE LEI Nº 2.911/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 17.008, de 1º de outubro de 2007, que dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 17.008, de 1º de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte inciso IV:

“Art. 2º – (...)

III – associação de técnicas e instrumentais que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno;

IV – promoção de atividades interativas que permitam ao aluno conhecer a dinâmica do mercado de trabalho e as possibilidades de formação e qualificação profissional, em parceria com instituições de ensino superior e entidades públicas e privadas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.160/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a reverter à Prefeitura Municipal de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 360m², situado na Rua B, esquina com a Rua 03, no Bairro Calafate, naquele município, registrado sob o nº 2.672, à fl. 188 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Segundo o prefeito do Município de Passa-Tempo, a doação pretendida propiciará a implementação e o aperfeiçoamento de vários serviços de saúde, visando à melhoria da qualidade de vida da população passatempense.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.160/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 4.160/2017

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua B, esquina com a Rua 03, no Bairro Calafate, naquele município, registrado sob o nº 2.672, à fl. 188 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.871/2017**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa conferir ao Município de Lagoa Dourada o título de Capital Estadual do Rocambole.

A proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Volta agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “d”, do Regimento Interno.

Nos termos regimentais, segue anexa a redação do vencido em 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela visa conferir ao Município de Lagoa Dourada o título de Capital Estadual do Rocambole. O autor argumenta, em sua justificativa, que a produção de rocambole em Lagoa Dourada se transformou em símbolo da cidade, razão pela qual atrai significativo fluxo de turistas. Para ele, a matéria em comento é meritória por reconhecer essa tradição gastronômica, bem como sua importância para o município.

Em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbices para a tramitação da matéria. No entanto, apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de suprimir dispositivo que determinava obrigações para o Poder Executivo, o que é vedado pelo princípio da separação dos Poderes.

Por sua vez esta comissão, por ocasião do 1º turno, destacou que publicações oficiais do governo do Estado já reconhecem Lagoa Dourada como “a terra do rocambole”. Lembrou, também, que essa tradição é celebrada com a Festa do Rocambole. Na oportunidade, a Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou que a honraria pretendida é justa, pois meramente visa reconhecer oficialmente uma situação que já é realidade e de amplo conhecimento.

Foi então o projeto aprovado em Plenário, em 1º turno, com a Emenda nº 1. Agora em 2º turno, mantemos o nosso entendimento quanto à análise já exarada. Entendemos que a medida visa apenas dar verniz oficial a fato que é de amplo conhecimento. O texto do vencido em 1º turno sanou os problemas de natureza jurídica da matéria, de forma que não vislumbramos motivos para obstar sua tramitação.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.871/2017 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Glaycon Franco, presidente – Virgílio Guimarães, relator – Laura Serrano (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 4.871/2017**(Redação do Vencido)**

Confere ao Município de Lagoa Dourada o título de Capital Estadual do Rocambole e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Lagoa Dourada o título de Capital Estadual do Rocambole.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.035/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itumirim.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1655 que liga a BR-265 ao Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim, com a extensão de 1,2km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.035/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relator – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 5.035/2018**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia AMG 1655, que liga a BR 265 ao Distrito de Macuco de Minas, no Município de Itumirim, com extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Itumirim e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.076/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Pedra Dourada.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia AMG-900 compreendido entre o Km 12 e o Km 13, com extensão de 1km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

No caso em apreço, o trecho objeto de alienação já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.076/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 5.076/2018

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-900 compreendido entre o Km 12 e o Km 13, com extensão de 1km (um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Pedra Dourada e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.487/2018

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mutum.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue, anexa, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de lei nº 5.487/2018 dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-108 compreendido entre o km 171 e o km 175,4, com extensão de 4,4 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mutum, para integrar seu perímetro urbano e para ali se implantar uma via urbana. Determina, ainda, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

As comissões que analisaram a proposição em 1º turno, inclusive esta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, opinaram favoravelmente a sua tramitação na forma do Substitutivo nº 1. Os órgãos responsáveis pelo setor rodoviário do Estado – a então Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem –, consultados em diligência a pedido desta comissão, manifestaram-se também favoravelmente à matéria, visto que o trecho rodoviário possui características urbanas. O potencial donatário, o Município de Mutum, também se mostrou favorável ao projeto ao longo da tramitação em 1º turno.

Como não houve fato novo desde a nossa manifestação em 1º turno, mantemos o nosso entendimento de que a proposição possui caráter autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo efetivar a doação pretendida. Assim, reforçamos que a transferência de domínio não implicará alteração na natureza jurídica do trecho rodoviário – de bem de uso comum do povo –, que ele continuará como via de trânsito de pedestres e veículos – sob gestão municipal – e que a política pública estadual de transportes não será impactada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.487/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Léo portela, presidente – Professor Irineu, relator – Cleitinho Azevedo.

PROJETO DE LEI Nº 5.487/2018

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-108 compreendido entre o km 171 e o km 175,4, com a extensão de 4,4km (quatro vírgula quatro quilômetros), no Município de Mutum.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Mutum e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 140/2019 “autoriza o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do original com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Segurança Pública, o projeto retorna agora a esta comissão para parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, "e", combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 140/2019 pretende autorizar o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos e penais, com exceção daqueles apreendidos em razão do tráfico de drogas ilícitas. A autorização legal condiciona-se à superação do prazo de 180 dias da apreensão do veículo sem que o seu proprietário o reclame. A proposição estabelece, ainda, que os procedimentos a serem seguidos para formalizar a utilização dos veículos apreendidos serão objeto de regulamento.

O projeto foi objeto de ampla discussão. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça estudou-o profundamente e manifestou-se pela sua adequação sob o prisma da constitucionalidade, na forma original.

De seu lado, a Comissão de Segurança Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição e apresentou emenda para estabelecer prioridade das forças estaduais de segurança no uso dos veículos apreendidos pelo Estado e não reclamados por seus proprietários.

A Comissão de Administração Pública também endossou o entendimento da comissão que lhe precedeu e manifestou-se pela aprovação da emenda apresentada naquela ocasião.

Em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2, que pretendia estabelecer prioridade no uso dos veículos apreendidos em projetos estaduais de prevenção à criminalidade. A emenda nº 2 recebeu parecer contrário perante esta comissão e, ao fim e ao cabo, restou rejeitada pelo Plenário desta Casa. Por seu turno, a Emenda nº 1, da Comissão de Segurança Pública, foi aprovada.

Nesta oportunidade, reafirmamos a relevância da proposição, que busca dar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade da atividade administrativa estadual e contribuir para aumentar o número de veículos à disposição das forças policiais estaduais para o desempenho de seus misteres constitucionais.

Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 140/2019 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 140/2019**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Estado a utilizar veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar os veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de crimes ou de ilícitos administrativos no Estado.

§ 1º – Excetuam-se da autorização prevista no caput os veículos automotores apreendidos em razão dos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º – Os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem serem reclamados pelos respectivos proprietários.

§ 3º – Os veículos a que se refere o caput serão utilizados, prioritariamente, pelas forças estaduais de segurança pública.

Art. 2º – A forma e os procedimentos para utilização dos veículos automotores prevista nesta lei será objeto de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 141/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado João Leite, dispõe sobre a inclusão do tema "empreendedorismo" como conteúdo transversal no currículo das redes de ensino médio público no âmbito do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina a inclusão do tema empreendedorismo, como conteúdo transversal, na organização curricular da rede de ensino médio público do Estado de Minas Gerais.

Na forma aprovada em 1º turno pelo Plenário, que anuiu ao Substitutivo nº 2 apresentado por esta comissão, foram efetuados aprimoramentos nos conteúdos, dentro do tema empreendedorismo, que visam dar suporte ao aluno no desenvolvimento de habilidades e competências fundamentais para sua absorção pelo mercado de trabalho.

Nessa oportunidade de reexame da matéria, ratificamos nosso posicionamento favorável à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 141/2019, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Betão.

PROJETO DE LEI Nº 141/2019**(Redação do Vencido)**

Altera o art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 31 da Lei nº 20.826, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31 – (...)

Parágrafo único – Para o cumprimento das ações previstas no inciso VI deste artigo, em relação ao ensino médio deverão ser abordados conteúdos que visem ao desenvolvimento de habilidades e competências que favoreçam a absorção do aluno pelo mercado de trabalho, especialmente sobre:

- I – ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;
- II – educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado, e responsabilidade ambiental;
- III – capacidade de gestão e de inovação;
- IV – organização e financiamento das políticas de ciência, tecnologia e inovação;
- V – oratória, comunicabilidade e liderança;
- VI – direitos associados ao exercício do trabalho.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Charles Santos, dispõe sobre o projeto Turismo Pedagógico nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise cria o projeto Turismo Pedagógico com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

Na forma do vencido, a proposição sofreu as adequações técnico-jurídicas necessárias à sua regular tramitação. Na análise de mérito em 1º turno, esta comissão apresentou a Emenda nº 1, que restringiu as possibilidades de parceria para o desenvolvimento das atividades instituídas pela proposição apenas com entidades públicas, com o intuito de preservar a política pública de educação de intervenções com objetivos econômicos, próprios da iniciativa privada.

Espera-se, portanto, que a futura norma possa contribuir para diversificar as atividades pedagógicas das escolas e enriquecer o universo de aprendizagem dos estudantes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 236/2019, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Professor Cleiton – Betão.

PROJETO DE LEI Nº 236/2019**(Redação do Vencido)**

Altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I e II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – ampliação do conhecimento dos alunos por meio de visitas a polos industriais, cidades históricas e turísticas, estâncias hidrominerais, museus, centros culturais, parques e outros locais cuja visitação possa contribuir para a formação integral do estudante, de acordo com a proposta pedagógica da escola;

II – celebração de acordos com órgãos e entidades públicas para apoiar a realização das atividades previstas no inciso anterior.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.089/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel com área de 1.200m², naquele município, registrado sob o nº 14.805 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca, para a instalação de equipamento público de natureza social.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Segundo o prefeito do Município de Rio Casca, a doação pretendida beneficiará diretamente a população local, propiciando melhoria na prestação dos serviços públicos.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.089/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.089/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Casca o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Casca o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), naquele município, registrado sob o nº 14.805 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de equipamento público de natureza social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.092/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse social e econômico para o Estado a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo reafirmar a importância social e econômica da Emater-MG, ao declarar a empresa pública como de relevante interesse nesses aspectos para o Estado.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que suprimiu o art. 2º do projeto, por estar em desacordo com o texto do seu art. 1º.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem alteração no conteúdo da proposição em análise, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1.092/2019, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Betinho Pinto Coelho, presidente e relator – Coronel Henrique – Rosângela Reis.

PROJETO DE LEI Nº 1.209/2019**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse social e econômico do Estado a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater–MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.204/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise “altera a Lei 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade, em síntese, alterar a Lei nº 22.415, de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019 e dá outras providências, para promover a adequação no quadro de organização e distribuição dos militares em face das necessidades de promoção das corporações, bem como para retirar a validade temporal da norma, propondo uma legislação com validade indeterminada.

Durante a apreciação da matéria em primeiro turno, o Plenário aprovou o projeto em sua forma original.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento, exarado em 1º turno, de que as modificações pretendidas buscam dar concretude, a um só tempo, aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, que devem nortear a atuação da administração pública estadual. Além disso, rendem homenagem ao art. 144, *caput* e § 7º, da Constituição Federal, que estabelecem que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de determinados órgãos, entre os quais estão as polícias militares e corpos de bombeiros militares” e que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Entretanto, com o intuito de aprimorar a proposição, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.204/2019, no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – para o período de 2017 a 2019.

Art. 1º – O art. 1º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º – O efetivo das instituições militares estaduais fica fixado em:

I – 51.669 (cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove) militares pertencentes à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo I desta lei;

II – 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) militares pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo II desta lei.

(...)

Art. 4º – O efetivo dos postos e graduações previstos nos anexos desta lei poderá ser aumentado ou diminuído em até 50% (cinquenta por cento), por regulamento, para atender às necessidades de segurança pública ou de defesa social, respeitados os limites fixados no art. 1º.”

Art. 2º – Os Anexos I e II da Lei nº 22.415, de 2016, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 22.415, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, e dá outras providências.”

Art. 4º – O art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Decorridos cinco anos de efetivo exercício a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e, caso possua conceito “B” com pontuação negativa ou conceito “C”, terá sua respectiva pontuação negativa cancelada automaticamente, sendo reclassificado no conceito “B” com zero ponto.

§ 1º – Caso o militar possua conceito “B” com pontuação positiva, a sua pontuação será mantida e este receberá, a cada ano sem punição, dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”, nos termos do § 2º do art. 5º.

§ 2º – As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

§ 3º – Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado no conceito “B” com zero ponto.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Roberto Andrade.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2019)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 – Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

QUADRO	2019
Quadro de Oficiais – QO-PM	2.521
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-PM	994
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-PM	724
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-PM	70
Quadro de Oficiais Capelães – QOCPL-PM	2
Quadro de Praças – QP-PM	45.200
Quadro de Praças Especialistas – QPE-PM	2.158
Total	51.669

2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação

2.1 – Efetivo previsto por postos do QO-PM

POSTOS	2019
Coronel	50
Tenente-Coronel	258
Major	430
Capitão	658
1º-Tenente	675
2º-Tenente	450
Total	2.521

2.2 – Efetivo previsto por postos do QOC-PM

POSTOS	2019
Capitão	51
1º-Tenente	425
2º-Tenente	518

Total	994
-------	-----

2.3 – Efetivo previsto por postos do QOS-PM

POSTOS	2019
Coronel	1
Tenente-Coronel	80
Major	70
Capitão	168
1º-Tenente	160
2º-Tenente	245
Total	724

2.4 – Efetivo previsto por postos do QOE-PM

POSTOS	2019
Capitão	7
1º-Tenente	28
2º-Tenente	35
Total	70

2.5 – Efetivo previsto por postos do QOCPL-PM

POSTOS	2019
Capitão	0
1º-Tenente	0
2º-Tenente	2
Total	2

2.6 – Efetivo previsto por graduação do QP-PM

GRADUAÇÃO	2019
Subtenente	400
1º-Sargento	605
2º-Sargento	4.950
3º-Sargento	8.830
Cabo	15.490
Soldado	14.925
Total	45.200

2.7 – Efetivo previsto por graduação do QPE-PM

GRADUAÇÃO	2019
Subtenente	209
1º-Sargento	169
2º-Sargento	264
3º-Sargento	286
Cabo	250
Soldado	980
Total	2.158 ⁷⁷

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº, DE DE DE 2019)

“ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016)

Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMMG

1 – Total do efetivo do CBMMG por quadro

QUADRO	2019
Quadro de Oficiais – QO-BM	638
Quadro de Oficiais Complementares – QOC-BM	295
Quadro de Oficiais de Saúde – QOS-BM	65
Quadro de Oficiais Especialistas – QOE-BM	10
Quadro de Praças – QP-BM	6.735
Quadro de Praças Especialistas – QPE-BM	256
Total	7.999

2 – Efetivo dos quadros do CBMMG por postos e graduações

2.1 – Distribuição do efetivo por postos do QO-BM

POSTO	2019
Coronel	19
Tenente-Coronel	34
Major	85
Capitão	170
1º-Tenente	195
2º-Tenente	135
Total	638

2.2 – Distribuição do efetivo por postos do QOC-BM

POSTO	2019
Capitão	25
1º-Tenente	140
2º-Tenente	130
Total	295

2.3 – Distribuição do efetivo por postos do QOS-BM

POSTO	2019
Coronel	1
Tenente-Coronel	4
Major	5
Capitão	18
1º-Tenente	22
2º-Tenente	15
Total	65

2.4 – Distribuição do efetivo por postos do QOE-BM

POSTO	2019
Capitão	0

1º-Tenente	6
2º-Tenente	4
Total	10

2.5 – Distribuição do efetivo por graduações do QP-BM

GRADUAÇÃO	2019
Subtenente	217
1º-Sargento	284
2º-Sargento	1234
3º-Sargento	1250
Cabo	1474
Soldado	2276
Total	6735

2.6 – Distribuição do efetivo por graduações do QPE-BM

GRADUAÇÃO	2019
Subtenente	15
1º-Sargento	6
2º-Sargento	55
3º-Sargento	25
Cabo	30
Soldado	125
Total	256”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

A proposição de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, “dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig”.

Aprovado no 1º turno na forma original, com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição pretende autorizar o Poder Executivo a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros: I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –; II – decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, o art. 2º da proposição dispõe que a cessão dos direitos creditórios autorizada deverá: I – limitar-se aos direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou de qualquer outra forma se materializarem entre a data da celebração dos instrumentos relativos à respectiva cessão, de que trata o art. 1º, e o dia 31 de dezembro de 2032; II – realizar-se mediante operação em caráter definitivo, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; III – isentar o Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores.

Por fim, preceitua o art. 3º da proposição que a receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, seja no todo, seja em parte, para compensar déficits do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1 apresentada, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em 2º turno, a proposição foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia que apresentou o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, substitutivo este que traz aprimoramentos de ordem técnica e de redação parlamentar, tornando a proposição mais clara e propondo contornos mais bem definidos na cessão de créditos que se pretende autorizar.

Entendemos que a proposição merece aprovação na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Minas e Energia, texto que está em plena compatibilidade com o interesse público envolvido, qual seja o de autorizar a alienação de ativos, porém com o estabelecimento de condições que confirmam maiores segurança jurídica e transparência à administração pública.

Por fim, registre-se que o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Minas e Energia contempla medidas importantes para resguardar preocupações suscitadas ao longo das audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.205/2019 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, apresentado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente e relator, Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Osvaldo Lopes – Raul Belém – Roberto Andrade

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Comissão de Minas e Energia

Relatório

A proposição de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, “dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig”.

Aprovado no 1º turno na forma original, com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XVIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objeto autorizar o Poder Executivo a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros oriundos da Codemig, bem como os decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais tem direito em relação às ações de emissão dessa empresa, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais.

Os direitos creditórios limitar-se-ão àqueles de titularidade do Estado de Minas Gerais oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou de qualquer outra forma se materializarem entre a data da celebração dos instrumentos relativos à respectiva cessão de que trata o art. 1º e o dia 31 de dezembro de 2032. Deverão realizar-se mediante operação em caráter definitivo, na forma da

legislação e da regulamentação aplicáveis e isentarão o Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios, bem como à solvência dos respectivos devedores.

Por fim, a proposição dispõe que a receita decorrente da cessão poderá ser utilizada, no todo ou em parte, para compensar déficits de Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, esclarecemos que o nióbio, do qual advém toda a receita da Codemig, é um metal branco, brilhante, de baixa dureza e muito resistente a altas temperaturas e à corrosão. Quando quantidades mínimas de nióbio – entre 200g e 1.000g por tonelada – são adicionadas na forma de elemento de liga a uma composição, ele se configura um eficiente refinador de grãos de aço. Isso significa dizer que basta uma pequena quantidade de nióbio adicionada a uma tonelada de aço para deixá-lo mais leve e com maior resistência a fraturas e torções.

O Brasil detém 98,8% das reservas conhecidas de nióbio no mundo e é responsável por 90% do volume comercializado desse metal no planeta, seguido por Canadá e Austrália. As reservas nacionais de minério lavrável são da ordem de 16.165.878 de toneladas. Em quantidades de bem mineral, Araxá, em Minas Gerais, detém 742 milhões de toneladas de minério de pirocloro, Amazonas detém 108,2 milhões de toneladas de minério de columbita e tantalita, e Goiás detém 82,3 milhões de toneladas de minério de pirocloro, todos eles fonte de nióbio.

Duas empresas privadas detêm quase toda a oferta do produto no País, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM/Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá – Comipa –, com 80% da produção mundial, e a Mineração Catalão de Goiás. Essa situação pode não ser desejável, mas as exportações das duas empresas colocam o nióbio em 3º lugar na pauta brasileira de exportação mineral, logo após o minério de ferro e o ouro.

Junto com a CBMM, o Estado de Minas Gerais tem participação na Comipa por meio da Codemig, empresa pública que tem a pesquisa e a lavra de minério em qualquer parte do território nacional e internacional entre suas competências.

No caso específico da jazida de nióbio localizada em Araxá, as concessões para a exploração mineral pertencem ao governo de Minas Gerais – por meio da Codemig – e à CBMM. Visando ao aproveitamento conjunto dos minérios de pirocloro provenientes das minas a elas concedidas, as duas empresas constituíram uma sociedade anônima e uma sociedade em conta de participação – SCP.

Codemig e CBMM arrendam seus direitos de lavra à sociedade anônima denominada Comipa. Esta, por sua vez, lavra o minério de pirocloro (mineral que contém o nióbio) em partes iguais de cada uma das jazidas e o vende com exclusividade à SCP, pelo seu custo mais 5% de margem de lucro. Já a SCP é responsável pelo beneficiamento – que tem mais de 15 etapas –, pela industrialização e pela comercialização do produto final.

Na SCP, a Codemig figura como sócio participante e a CBMM como sócio ostensivo. A Codemig recebe 25% do lucro líquido de toda a operação da SCP. Isso inclui a venda de produtos que adviriam dos direitos minerários da CBMM e do lucro das subsidiárias posteriormente constituídas pela CBMM.

O acordo entre a CBMM e a Camig, antecessora da Codemig, foi aprovado pelo governador do Estado em 1972, com prazo de 60 anos de vigência e possibilidade de que, se as partes assim desejassem, de comum acordo, o contrato poderia ser rescindido após metade desse período. Em 2002, decorridos 30 anos da celebração do contrato, as partes não manifestaram interesse na sua rescisão.

O presente projeto de lei foi distribuído a esta comissão, em 2º turno, por solicitação do deputado Ulisses Gomes, que assim justificou:

“A Comissão de Minas e Energia tem participado intensamente da discussão sobre a exploração do nióbio de Araxá realizada pela COMIPA e buscado se aprofundar no entendimento da relação entre os sócios público e privado – CODEMIG E CBMM respectivamente – considerando o conflito de interesses manifesto após o resultado de Auditoria de Recursos Minerais do

Depósito de Nióbio em Araxá realizado pela SRK Consultores do Brasil Ltda. Esta auditoria foi encomendada pela CODEMIG, exatamente para que esta tivesse condição de valorar adequadamente as suas reservas e recursos minerais certificados de acordo com normas internacionais, se preparando assim para futuras negociações relativas a este patrimônio de propriedade do Estado. Consideramos assim importante que esta Comissão seja ouvida na tramitação do Projeto de Lei 1.205/2019, pois muito poderá contribuir para o esclarecimento de dúvidas e questionamentos que afloraram no legislativo referentes a esta autorização para cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.”.

Trouxemos até aqui os objetivos do projeto de lei, um breve histórico da exploração do nióbio e sua importância para Minas Gerais e mesmo para o mundo, além da preocupação quanto ao real valor e potencial das reservas de nióbio, esposada pelo deputado que trouxe essa matéria à reflexão da Comissão de Minas e Energia. Nesse contexto, observamos que, do ponto de vista da necessidade de fazer caixa, o Executivo está correto em buscar alternativas, entre seus ativos, que possam ajudá-lo, mesmo que indiretamente, a saldar a dívida salarial que impõe aos funcionários públicos e pensionistas do Estado a degradante situação de receberem seus vencimentos e benefícios em parcelas.

Porém, cabe-nos lembrar que, em 27/11/2019 e 2/12/2019, foram realizadas audiências conjuntas, com convidados, das Comissões de Minas e Energia e de Administração Pública. Na primeira data, compareceram o Ministério Público de Contas do Estado, a Codemig, a Advocacia-Geral do Estado e a coordenação da associação sem fins lucrativos denominada Auditoria Cidadã da Dívida. O Secretário de Planejamento e Gestão foi ouvido na segunda ocasião.

Na audiência de 27/11/2019, representantes do Ministério Público de Contas fizeram ressalvas importantes quanto ao conteúdo do projeto na forma como foi proposto originalmente pelo Poder Executivo, principalmente quanto à ausência de dispositivos que determinem a necessidade de avaliação dos ativos objeto da cessão de direitos e à definição do montante da participação acionária do Estado que seria negociada em bolsa. Observaram, ainda, que o processo está sendo conduzido de forma apressada e sem transparência, pois sua análise pelo Tribunal de Contas do Estado está sob sigilo, inclusive para o Ministério Público de Contas.

Também preocupa ao Ministério Público de Contas o fato de a CBMM e a Codemig estarem em vias de ir à justiça para resolverem qual é, efetivamente, a participação de uma e de outra nas jazidas quanto ao resultado da extração do nióbio. A Codemig alega que deveria receber uma participação percentual maior no lucro da atividade, tendo em vista que sua mina contém nióbio com uma concentração 18% maior do que a da CBMM. Assim, os procuradores questionam como seria tratada a indenização decorrente de um eventual acerto judicial dessa divergência, uma vez que o projeto original é omissivo quanto a isso.

Por fim, mas sem esgotar todas as questões levantadas nessa audiência, há uma grande preocupação quanto à frágil situação da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, acionária da Codemig, cuja existência está sendo questionada judicialmente, uma vez que sua criação se deu sem a devida autorização desta Assembleia Legislativa, conforme previsão constitucional e legal. Resta, portanto, a dúvida: caso a Codemge seja extinta, poderiam os dividendos decorrentes de sua participação acionária na Codemig integrar a venda dos direitos creditórios objeto deste projeto de lei?

Na audiência com convidados de 2/12/2019, o secretário de Planejamento e Gestão afirmou que é intenção do governo dar todas as explicações e total transparência aos dados que possui, bem como adequar, consentir e incluir no projeto original todos dispositivos que agregarem segurança jurídica ao leilão e clareza ao negócio. Ponderou sobre a abertura do Executivo para assegurar, na futura lei, o acesso da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após o leilão ter ocorrido, aos pareceres, documentos e critérios utilizados pelos assessores financeiros contratados para a avaliação dos ativos objeto da cessão de direitos creditórios vendidos, além de explicitar a vedação a um formato de venda que possa se assemelhar

a uma operação de crédito e garantir a manutenção da estrutura acionária da Codemig durante a vigência do contrato de venda dos ativos.

Ao final, ao fazermos uma retrospectiva da tramitação do projeto, vimos que foram vencidas várias etapas, como a dúvida – dirimida pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária – de que a operação pretendida não é uma operação de crédito, o que é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária contribuiu, ainda, com uma emenda ao projeto de lei para que a operação de cessão dos direitos creditórios fosse realizada com a transparência e a publicidade necessárias.

O projeto chegou a esta Comissão de Minas e Energia, em 2º turno, com elevada pressão por uma aprovação sumária de parte de alguns parlamentares e do funcionalismo público do Poder Executivo, instigados pelo governo que, diante de uma situação de contas negativas, afirmou na Mensagem nº 50, de 9/10/2019, que encaminhou a proposição à Assembleia, que “a operação a que se refere o projeto de lei permitirá uma melhora considerável na gestão do fluxo de caixa, sendo fundamental para garantir o pagamento integral do 13º salário de 2019 do funcionalismo público”. Essa afirmação colocou o Poder Legislativo em xeque: ou aprova rapidamente sem questionar a forma e, principalmente, o conteúdo do projeto de lei, ou obstaculiza o cumprimento de um direito trabalhista estabelecido na Constituição. Não julgamos correta com o Poder Legislativo a maneira como o governo tratou essa questão, e esperamos que futuramente ele não aja de forma semelhante e que proceda com mais consideração com este Parlamento.

Afirmamos que sempre estaremos ao lado dos servidores públicos e pensionistas do Estado, que vivem uma situação de parcelamento salarial degradante, como já dissemos. Mas não poderíamos abrir mão de interferir nesse processo para resguardar o patrimônio do Estado, principalmente a Codemig que, com seus dividendos, já socorreu e amparou iniciativas de diversos governos, como por exemplo, o financiamento da construção da Cidade Administrativa. Insistimos, quando assumimos a relatoria desta proposição, que, com muito esforço e um pouco de compreensão dos parlamentares, conseguiríamos ampliar o debate e melhorar substancialmente o projeto de lei, inclusive para assegurar que a Codemig chegasse ao leilão amparada por um instrumento jurídico mais completo e que irá, seguramente, permitir a obtenção de melhores ganhos para o Estado. Foi o que fizemos nesse curto espaço de tempo que tivemos para tal.

Na audiência conjunta realizada no dia 2/12/2019, o secretário de Planejamento e Gestão fez questão de confirmar que o projeto que ora entregamos à apreciação dos nobres deputados é superior em vários sentidos ao que o governo aqui apresentou. Essa é a *expertise* deste Parlamento, reconhecido nacionalmente como um dos mais competentes nesse ofício de Estado, que é o de trabalhar com afinco na legislação em construção, não com o olhar direcionado ao interesse imediato de um governo, mas com a visão voltada para o interesse do Estado de Minas Gerais, ente perpétuo que abriga, protege e conduz todos mineiros.

Termino com as palavras do secretário de Planejamento e Gestão sobre o trabalho aqui desenvolvido:

“Então, só para deixar claro aí para todos, eu tenho certeza [de] que o projeto que será votado em segundo turno será melhor que o projeto que o Governo enviou. Essa é a minha opinião. Vai clarificar pontos que, com certeza, não estavam claros... Estavam claros para nós do Governo, talvez na nossa cabeça, ou ficariam claros apenas no contrato e, obviamente, se ficarem claros no projeto de lei, [que] é um instrumento jurídico muito mais forte e muito mais adequado, que tem uma segurança jurídica muito maior que um contrato, só isso aí para mim já valeu a pena.”

Dessa maneira, o substitutivo a seguir apresentado contempla as questões suscitadas e implementa soluções para elas.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.205/2019, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros:

I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;

II – decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em relação às ações representativas de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Estado.

Parágrafo único – Fica vedada a realização da cessão a que se refere o caput por mecanismos que ensejem sua equiparação a operação de crédito, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 2º – A cessão dos direitos creditórios autorizada nos termos desta lei deverá:

I – limitar-se aos direitos creditórios de titularidade do Estado oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou que de qualquer outra forma se materializarem no período entre a data da celebração dos instrumentos relativos à cessão e o dia 31 de dezembro de 2032;

II – realizar-se mediante operação de compra e venda, em caráter definitivo, dos direitos econômicos a que o Estado faz jus em decorrência da sua posição de titular do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Estado;

III – isentar o Estado de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores;

§ 1º – Após realizada a oferta pública dos ativos objeto da cessão de direitos creditórios, nos termos regulamentados pela CVM, será franqueado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado o acesso aos pareceres, documentos e critérios utilizados pelos assessores financeiros contratados para a avaliação dos ativos objeto da cessão de direitos creditórios.

§ 2º – O Poder Executivo disponibilizará na internet as informações necessárias à transparência do processo de cessão de direitos creditórios de que trata esta lei.

Art. 3º – Não integram o objeto da cessão de direitos creditórios, estando excluídos da autorização de que trata esta lei, os direitos econômicos que vierem a ser conferidos ao Estado ou à Codemig em decorrência de:

I – quaisquer tipos de acordos, decisões administrativas ou decisões judiciais referentes a direitos anteriores à data de início da vigência desta lei;

II – incrementos, após o início da vigência desta lei, na participação da Codemig nos resultados auferidos pela Sociedade em Conta de Participação objeto da escritura pública registrada a fls. 156 do Livro 98-A, no Cartório do 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, em decorrência de negócios jurídicos de qualquer natureza, benefícios econômicos compensatórios, ressarcitórios, judiciais, administrativos ou de qualquer outra natureza;

III – direitos econômicos presentes ou futuros e passivos decorrentes da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemig.

Art. 4º – Tendo em vista a cessão dos direitos creditórios autorizada nos termos desta lei, deverão ser observadas, da data de início da vigência desta lei até 31 de dezembro de 2032, as seguintes obrigações:

I – manutenção do quadro societário da Codemig, mantendo-se a participação de 49% (quarenta e nove por cento) do Estado e de 51% (cinquenta e um por cento) da Codemge;

II – manutenção, durante a vigência dos instrumentos relativos à respectiva cessão de direitos creditórios, dos fluxos de recursos oriundos dos direitos econômicos a que a Codemge faz jus pelas ações representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Codemig, inclusive dividendos e juros sobre capital próprio;

III – manutenção, pela Codemig, da titularidade dos direitos minerários registrados na Agência Nacional de Mineração – ANM – no Processo de Registro Minerário nº 035.102/1946, durante a vigência dos instrumentos relativos à respectiva cessão de direitos creditórios;

IV – exceto mediante autorização legislativa e aprovação unânime dos acionistas da Codemig, quaisquer atividades de desenvolvimento constantes no objeto social da Codemig e da Codemge, criada a partir da cisão da Codemig, tendo como lei autorizativa de criação a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, deverão ser executadas pela Codemge;

V – vedação de celebração de acordo de sócios ou quaisquer negócios jurídicos que aumentem o percentual de lucro destinado à distribuição de dividendos destinados aos acionistas da Codemig.

Art. 5º – Até 31 de dezembro de 2032, a adoção de qualquer medida que implique a modificação da participação do Estado, direta ou indiretamente, no capital da Codemig, deverá assegurar à Codemge o recebimento de recursos equivalentes ao valor do fluxo financeiro a que faria jus a título de dividendos.

Art. 6º – Os litígios e controvérsias oriundos das operações de cessão de direitos creditórios autorizados por esta lei deverão ser submetidos ao procedimento previsto na Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011, que deverá ser realizado no Estado.

Art. 7º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, no todo ou em parte, para compensar déficits de regime próprio de previdência do Estado.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

Repórter Rafael Martins, presidente – João Vítor Xavier, relator – Ulysses Gomes – Leonídio Bouças – Guilherme da Cunha (Voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais relacionados com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – direitos originados de créditos presentes e futuros:

I – oriundos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;

II – decorrentes dos direitos econômicos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em relação às ações de emissão da Codemig, inclusive dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outras distribuições devidas ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A cessão dos direitos creditórios autorizada nos termos desta lei deverá:

I – limitar-se aos direitos creditórios de titularidade do Estado de Minas Gerais oriundos da Codemig que vierem a ser devidos ou de qualquer outra forma se materializarem entre a data da celebração dos instrumentos relativos à respectiva cessão de que trata o art. 1º ao dia 31 de dezembro de 2032;

II – realizar-se mediante operação em caráter definitivo, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

III – isentar o Estado de Minas Gerais de responsabilidade, coobrigação, compromisso financeiro ou dívida relativos à solvência dos direitos creditórios de que trata o art. 1º, bem como à solvência dos respectivos devedores.

Art. 3º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, seja no todo ou em parte, para compensar déficits de Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – O Poder Executivo disponibilizará, na internet, o valor de referência, o preço de venda, a identificação do adquirente e demais informações necessárias à transparência da cessão de direitos de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.225/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em exame “altera a sigla do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, desta comissão, retorna agora o projeto para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar a sigla do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais de DEER para DER.

Conforme ressaltamos no exame da matéria que realizamos no 1º turno, entendemos legítima e meritória a proposta, que, ademais, é coerente com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.408, de 1999, que “dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências”.

Na oportunidade, apontamos as alterações no ordenamento jurídico que seriam necessárias à promoção da proposição. O substitutivo que apresentamos foi, então, aprovado pelo Plenário desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.225/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2019.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Raul Belém – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 1.225/2019**(Redação do Vencido)**

Altera a sigla do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Deer-MG – para DER-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A sigla do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, definida como Deer-MG pela Lei nº 22.288, de 14 de setembro de 2016, passa a ser DER-MG.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no art. 1º, fica substituída a expressão “Deer-MG” pela expressão “DER-MG”:

I – no texto da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – nos incisos VIII e XV do *caput* e no § 1º do art. 3º e no art. 6º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000;

III – nos Anexos I, II e III da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

IV – no item IX.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

V – no *caput* do art. 10, nos arts. 25 e 26, no item IV.1 do Anexo IV e nos itens V.17 e V.17.5 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

VI – no *caput*, no inciso I do § 2º, no § 3º, no *caput* e no inciso II do § 4º e nos §§ 7º e 10 do art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

VII – na alínea “a” do inciso II do § 1º e no § 2º do art. 38 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 3º – Fica substituída, no inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005, a expressão “Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG” pela expressão “Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Bioenergética Vale do Paracatu – Bevap – pela conquista do 1º lugar como uma das empresas mais inovadoras no setor de agronegócio pela IT Fórum (Requerimento nº 4.094/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com Bioenergética Vale do Paracatu – Bevap – pela conquista de quatro prêmios como Usina do Ano na MasterCana Brasil e na MasterCana Award 2019 (Requerimento nº 4.095/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com a Bioenergética Vale do Paracatu – Bevap – pela conquista de nove prêmios no MasterCana Centro Sul 2019 (Requerimento nº 4.096/2019, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na ação realizada no dia 18/11/2019, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de José Carlos dos Santos Beserra, apontado como articulador de explosões e assaltos a bancos e sequestros por todo o Brasil (Requerimento nº 4.099/2019, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com Geovana Cassia de Sousa (Piê), Nívea Thais Sabino (Nívea Sabino) e Jéssica Rodrigues de Lima (Jazz) pela grande relevância e destaque das três poetas, mulheres negras, no campo da poesia e da cultura negra e periférica (Requerimento nº 4.144/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 2/12/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Felipe Silva Ramos Pereira, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

exonerando Lourdes Elenise Gomes da Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

exonerando Pedro Henrique Azevedo de Oliveira, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Charles Ramos de Oliveira da Cruz, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Henrique;

nomeando Lucilene Margaret Gomes da Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

nomeando Raul Fernando Gondim Motta de Barros, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ulysses Gomes;

nomeando Ubirajara Siqueira dos Santos, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 108/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Máximo Informador Jurídico Ltda. – ME. Objeto: prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da contratante de publicações em diários oficiais. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação contratual, com alteração de preço. Vigência: de 18/1/2020 a 17/1/2021. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 112/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Justino Davino Peres – EPP. Objeto: fornecimento de placas em aço inox. Objeto do aditamento: ampliação do objeto contratual em 25%. Vigência: a partir da assinatura deste termo aditivo até o final da vigência do Contrato nº 45/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 20/11/2019, na pág.121, na Emenda nº 1, no art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, a que se refere o art. 12 do projeto, onde se lê:

“IXX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”, leia-se:

“XIX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.009/2019

Comissão de Redação

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/11/2019, na pág. 57, no art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, a que se refere o art. 12 do projeto, onde se lê:

“IXX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”, leia-se:

“XIX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.438

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/11/2019, na pág. 5, no art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, a que se refere o art. 12 da proposição, onde se lê:

“IXX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”, leia-se:

“XIX – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Codefat.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Comissão de Administração Pública

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/10/2019, na pág. 69, no inciso I do art. 16, onde se lê:

“TJ-T1 a TJ-T2563”, leia-se:

“TJ-T1 a TJ-T563”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2019

Comissão de Redação

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/11/2019, na pág. 73, no inciso I do art. 16, onde se lê:

“TJ-T1 a TJ-T2563”, leia-se:

“TJ-T1 a TJ-T563”.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.440

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/11/2019, na pág. 20, no inciso I do art. 16, onde se lê:

“TJ-T1 a TJ-T2563”, leia-se:

“TJ-T1 a TJ-T563”.